

Processo: 47/1991

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 02/07/1991 (jornal - Pioneiro)

Data de Promulgação: 24/06/1991

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 2, de 7 de junho de 1993;
- 33, de 3 de janeiro de 1997;
- 54, de 23 de dezembro de 1997;
- 65, de 26 de outubro de 1998;
- 78, de 30 de dezembro de 1998;
- 80, de 17 de março de 1999;
- 98, de 7 de dezembro de 1999;
- 102, de 20 de dezembro de 1999;
- 132, de 19 de março de 2001;
- 146, de 12 de julho de 2001;
- 163, de 20 de dezembro de 2001;
- 187, de 18 de novembro de 2002;
- 191, de 13 de dezembro de 2002;
- 209, de 29 de outubro de 2003;
- 259, de 14 de julho de 2006;
- 264, de 16 de outubro de 2006;
- 298, de 20 de dezembro de 2007;
- 328, de 9 de outubro de 2009;
- 334, de 3 de dezembro de 2009;
- 374, de 15 de dezembro de 2010;
- 408, de 27 de março de 2012;
- 440, de 12 de setembro de 2013;
- 451, de 19 de novembro de 2013;
- 457, de 8 de maio de 2014;
- 458, de 9 de maio de 2014;
- 460, de 23 de junho de 2014;
- 468, de 5 de setembro de 2014;
- 485, de 19 de junho de 2015;
- 527, de 23 de março de 2017;
- 537, de 6 de setembro de 2017;
- 540, de 8 de novembro de 2017;
- 609, de 18 de agosto de 2020;
- 650, de 10 de junho de 2021;
- 668, de 2 de dezembro de 2021.

Revogação:**Observações:**

O art. 342 foi declarado inconstitucional pela ADIN nº 70041705377 do TJ/RS.

Referida pelas Leis Complementares nºs:

- 48, de 16 de dezembro de 1997;
- 59, de 30 de junho de 1998;
- 150, de 1º de agosto de 2001;
- 178, de 9 de julho de 2002;
- 181, de 19 de agosto de 2002;
- 226, de 26 de novembro de 2004;
- 239, de 23 de maio de 2005;
- 241, de 29 de junho de 2005;
- 310, de 25 de novembro de 2008;
- 369, de 8 de dezembro de 2010;
- 381, de 17 de junho de 2011;
- 383, de 11 de julho de 2011;
- 406, de 27 de março de 2012;
- 407, de 27 de março de 2012;
- 435, de 23 de agosto de 2013;
- 436, de 23 de agosto de 2013;
- 437, de 23 de agosto de 2013;
- 439, de 5 de setembro de 2013;
- 442, de 14 de outubro de 2013;
- 450, de 19 de novembro de 2013;
- 479, de 13 de março de 2015;
- 506, de 31 de março de 2016;
- 621, de 3 de novembro de 2020;
- 640, de 29 de dezembro de 2020;
- 644, de 4 de março de 2021;
- 681, de 17 de janeiro de 2022.

Referida pelas Leis nºs:

- 3.710, de 9 de setembro de 1991;
- 3.755, de 18 de novembro de 1991;
- 3.847, de 13 de julho de 1992;
- 4.011, 21 de julho de 1993;
- 4.152, de 12 de julho de 1994;
- 4.304, de 17 de julho de 1995;
- 4.419, de 4 de janeiro de 1996;
- 4.515, de 15 de julho de 1996;
- 4.516, de 15 de julho de 1996;
- 4.562, de 7 de novembro de 1996;
- 4.604, de 26 de dezembro de 1996;
- 4.681, de 7 de julho de 1997;

- 4.892, de 16 de julho de 1998;
- 5.297, de 20 de dezembro de 1999;
- 5.474, de 26 de julho de 2000;
- 5.607, de 26 de março de 2001;
- 5.774, de 18 de dezembro de 2001;
- 5.916, de 3 de outubro de 2002;
- 5.934, de 14 de novembro de 2002;
- 6.087, de 25 de setembro de 2003;
- 6.094, de 7 de outubro de 2003;
- 6.155, de 17 de dezembro de 2003;
- 6.207, de 26 de março de 2004;
- 6.287, de 4 de outubro de 2004;
- 6.417, de 26 de setembro de 2005;
- 6.425, de 4 de outubro de 2005;
- 6.594, de 29 de setembro de 2006;
- 6.664, de 26 de março de 2007;
- 6.734, de 4 de setembro de 2007;
- 6.744, de 28 de setembro de 2007;
- 6.775, de 7 de dezembro de 2007;
- 6.778, de 10 de dezembro de 2007;
- 6.860, de 25 de setembro de 2008;
- 6.924, de 15 de dezembro de 2008;
- 6.953, de 30 de junho de 2009;
- 6.991, de 29 de setembro de 2009;
- 7.181, de 27 de setembro de 2010;
- 7.320, de 11 de julho de 2011;
- 7.341, de 28 de setembro de 2011;
- 7.491, de 1º de outubro de 2012;
- 7.660, de 25 de setembro de 2013;
- 7.733, de 7 de março de 2014;
- 7.858, de 25 de setembro de 2014;
- 7.987, de 1º de outubro de 2015;
- 8.128, de 30 de setembro de 2016;
- 8.334, de 9 de outubro de 2018;
- 8.438, de 11 de outubro de 2019.

Referida pelas Resoluções nºs:

- 384, de 17 de outubro de 1991;
- 36/A, de 24 de maio de 1995;
- 49/A, de 15 de setembro de 1997;
- 64/A, de 11 de maio de 1999;
- 141/A, de 19 de agosto de 2003;
- 203/A, de 10 de outubro de 2007.

Referida pelas Resoluções de Mesa nºs:

- 39/A, de 30 de agosto de 1993;
- 125/A, de 15 de outubro de 1996;
- 171/A, de 8 de janeiro de 1998;
- 287/A, de 30 de março de 2000;
- 296/A, de 26 de dezembro de 2000;
- 326/A, de 24 de outubro de 2002;
- 337/A, de 27 de outubro de 2003;

- 342/A, de 26 de outubro de 2004;
- 364/A, de 20 de outubro de 2005;
- 409/A, de 13 de setembro de 2007;
- 443/A, de 16 de outubro de 2008;
- 602/A, de 19 de abril de 2012;
- 737/A, de 7 de maio de 2015;
- 835/A, de 2 de março de 2017;
- 869/A, de 19 de dezembro de 2017;
- 922/A, de 25 de março de 2019.

Referida pelos Decretos nºs:

- 10.446, de 27 de julho de 2001;
- 10.511, de 25 de setembro de 2001;
- 11.214, de 29 de abril de 2003;
- 11.444, de 20 de agosto de 2003;
- 12.018, de 14 de dezembro de 2004;
- 12.079, de 11 de fevereiro de 2005;
- 12.757, de 13 de abril de 2006;
- 13.156, de 30 de março de 2007;
- 13.439, de 2 de outubro de 2007;
- 14.029, de 23 de dezembro de 2008;
- 14.066, de 20 de janeiro de 2009;
- 14.678, de 25 de março de 2010;
- 15.103, de 17 de janeiro de 2011;
- 15.521, de 29 de novembro de 2011;
- 15.531, de 5 de dezembro de 2011;
- 15.692, de 4 de abril de 2012;
- 15.956, de 24 de outubro de 2012;
- 16.537, de 24 de junho de 2013;
- 16.618, de 9 de agosto de 2013;
- 17.075, de 14 de julho de 2014;
- 17.076, de 14 de julho de 2014;
- 17.204, de 28 de outubro de 2014;
- 17.277, de 11 de dezembro de 2014;
- 18.102, de 30 de março de 2016;
- 18.248, de 17 de junho de 2016;
- 18.316, de 2 de agosto de 2016;
- 18.379, de 12 de setembro de 2016;
- 18.923, de 28 de junho de 2017;
- 18.924, de 29 de junho de 2017;
- 19.096, de 15 de setembro de 2017;
- 19.120, de 27 de setembro de 2017;
- 19.782, de 17 de setembro de 2018;
- 19.892, de 10 de dezembro de 2018;
- 19.951, de 22 de janeiro de 2019;
- 20.142, de 22 de abril de 2019;
- 20.227, de 28 de maio de 2019;
- 20.411, de 28 de agosto de 2019;
- 20.455, de 7 de outubro de 2019;
- 20.699, de 14 de fevereiro de 2020;
- 20.929, de 30 de abril de 2020;
- 20.950, de 12 de maio de 2020;

- 21.219, de 13 de outubro de 2020;
- 21.268, de 16 de novembro de 2020;
- 21.641, de 14 de julho de 2021;
- 21.645, de 19 de julho de 2021;
- 21.678, de 6 de agosto de 2021;

- 21.776, de 25 de outubro de 2021;
- 21.796, de 11 de novembro de 2021;
- 21.818, de 29 de novembro de 2021;
- 22.023, de 20 de abril de 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.673, DE 24 DE JUNHO DE 1991.

Estabelece o Estatuto que institui e regula o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por lei, em número certo, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 6º Quadro é o conjunto dos cargos públicos municipais de provimento efetivo.

Parágrafo único. Também poderá constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer, o conjunto dos cargos em comissão e funções gratificadas.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º Precederão sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura, a inspeção de saúde e o exame psicológico, realizados pelo órgão competente do Município.

§ 1º A inspeção médica para o ingresso é válida por noventa (90) dias e somente decorrido este período poderá ser repetida para o caso de candidato julgado temporariamente inapto.

§ 2º No caso de cargo em comissão, a inspeção de saúde e o exame psicológico poderão ser realizados até trinta (30) dias após a posse.

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de dezoito (18) anos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental;

VII - possuir aptidão e vocação para o exercício do cargo;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas vagas oferecidas no concurso, nos termos do edital.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

Parágrafo único. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo ou reintegração do anterior ocupante. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

Seção II Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, ocorrendo esta automaticamente, para todos os efeitos desta Lei, ao deixar o cargo a autoridade de quem o servidor desfruta a confiança.

Art. 13. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III Do Concurso Público

Art. 14. As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observando-se:

I - as provas deverão aferir, com caráter obrigatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;

II - os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto (1/5) do total dos pontos do concurso;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma (1) vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Art. 16. Os limites de idade para a prestação de concurso público são os estabelecidos pela legislação federal.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais quinze (15), a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em férias, em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Poder-se-á dar posse mediante procuração específica.

Art. 18. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e os dirigentes dos órgãos que lhe são diretamente subordinados;

II - os Secretários Municipais e os dirigentes superiores de Autarquia ou Fundação e os chefes dos órgãos;

III - o órgão central de pessoal, nos demais casos.

Art. 19. A autoridade a quem couber dar posse verificará, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para o provimento.

Art. 20. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 1º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto pelo artigo 17, § 1º.

§ 2º O servidor, antes de entrar em exercício, deverá apresentar, ao órgão central de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, não apresentados anteriormente por não constituírem condição para a posse.

Art. 21. Exercício é o desempenho do cargo pelo servidor nele provido.

Parágrafo único. O titular da repartição em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 22. O exercício no cargo terá início no prazo de quinze (15) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato, em qualquer caso.

§ 1º Não se apresentando o servidor para entrar em exercício dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 2º A promoção não interrompe o exercício.

Art. 23. O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão central de pessoal, que os registrará no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A frequência do servidor, durante cada mês, será comunicada mediante folha ponto, da qual constará, explicitamente, o número de dias em que efetivamente trabalhou e as alterações porventura ocorridas.

Art. 24. Nenhum servidor poderá ser posto a disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diversa daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, formalizada em Portaria.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido para fim determinado e por prazo certo, com a concordância do servidor.

Art. 25. Somente com prévia autorização ou designação do Prefeito, formalizada em Portaria, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§ 1º Deverá sempre constar da Portaria o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e se é ele com ou sem ônus para o Município.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, quando se caracterizar o interesse do Município.

§ 3º Quando se tratar de curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação em estabelecimento situado no Município, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o servidor estudante.

§ 4º Quando se tratar de afastamento temporário, decorrente de estudo ou missão especial, esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Prefeito poderá autorizar que o servidor dela participe, com ou sem ônus para o Município, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

§ 5º O servidor só poderá ser posto à disposição de outra entidade governamental ou de Administração Indireta e Fundacional do Município, a pedido do titular respectivo, para exercer cargo de confiança ou missão determinada, por prazo certo, mediante concordância do servidor.

Art. 26. Nenhum servidor poderá permanecer fora do Município por mais de dois (2) anos em objeto de estudos e por mais de quatro (4) em missão especial ou à disposição de outra entidade governamental, nem se ausentar novamente senão depois de decorridos quatro (4) anos de efetivo exercício, contados da data do regresso.

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de exercício de posto de confiança, desde que sem ônus para o Município.~~ (Redação original)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de exercício de posto de confiança, desde que sem ônus para o Município, bem como nos casos de cedência a outra entidade governamental, desde que haja relevante interesse público e social devidamente motivado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 264, de 16 de outubro de 2006)**

Art. 27. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a vinte (20) horas; trinta e três (33) horas; trinta e seis (36) horas e quarenta (40) horas semanais de trabalho, na forma estabelecida pelas especificações das categorias funcionais.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante inteira dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Lotação

Art. 28. Lotação é a colocação do servidor na repartição em que deva ter exercício.

§ 1º O deslocamento do servidor de uma para outra repartição far-se-á por relotação.

§ 2º Tanto a lotação inicial, como as subseqüentes, poderão ser feitas a pedido ou "ex-officio", após o pronunciamento do órgão de colocação.

§ 3º No caso de cargo em comissão ou de função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato da nomeação ou designação.

Art. 29. Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal da Educação e Cultura, ou autoridade delegada, determina a unidade escolar ou órgão onde o professor deverá ter exercício.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido ou no interesse do ensino.

§ 2º O deslocamento por necessidade do ensino far-se-á com o consentimento do membro do magistério, exceto nos casos em que este for excedente na unidade escolar ou colocado à disposição da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, pela Direção da Escola.

§ 3º No caso de o professor ser colocado à disposição, a Direção da unidade escolar deverá apresentar relatório das razões que a levaram a tal proposição, ouvida, também, a parte interessada.

Art. 30. No interesse do ensino, o membro do magistério poderá ser designado, temporariamente, para desempenhar as suas funções, ou encargos específicos, fora de sua unidade escolar, por determinação da autoridade competente.

Art. 31. Os membros do magistério eleitos para função de Diretor de Escola não poderão ser designados "ex-officio" para outra unidade escolar.

Parágrafo único. O membro do magistério eleito para a função de Diretor poderá, a pedido, ser designado para ter exercício em outra unidade escolar, desde que precedida de pedido de dispensa da função.

Seção VI

Da Estabilidade

~~Art. 32. São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~ (Redação original)

Art. 32. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

~~Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.~~ (Parágrafo renumerado)

§ 1º Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho, realizada no período de estágio probatório. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo. **(Parágrafo renumerado de único para 2º pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

Art. 33. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de igual padrão, mais compatível com sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o servidor, em relação ao cargo que ocupa:

a) tornou-se totalmente inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico;

b) não mais apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal, que indicará, à vista de laudo médico, estudo social e teste vocacional, o cargo que julgue possível à readaptação do servidor.

§ 3º A autoridade competente apreciará a indicação, na forma do parágrafo anterior, e atribuirá ao servidor, em caráter experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, na mesma repartição em que estiver lotado, pondo-o em observação e repetindo o procedimento até que possa ser indicada a readaptação ou seja considerado inadaptável.

§ 4º Caso inexistam na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

§ 5º Verificada a adaptabilidade do servidor e comprovada sua habilitação, será ele readaptado, ouvido previamente o órgão competente.

Art. 35. Inexistindo vaga, serão atribuídas ao servidor as tarefas do cargo indicado até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 36. Verificada a inaptidão parcial, o órgão da Biometria Médica indicará, dentre as tarefas do cargo, as que não possam ser exercidas pelo servidor.

Art. 37. A atribuição e a delimitação de tarefas far-se-ão mediante portaria do órgão central de pessoal.

Art. 38. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar o aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 39. Reversão é o retorno do aposentado à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do servidor que, revertendo, não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 40. A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 1º Comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter ao serviço público municipal em outro cargo do mesmo nível de retribuição.

§ 2º A reversão não poderá ocorrer com retribuição inferior ao provento da inatividade.

Art. 41. Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Seção IX

Do Estágio Probatório

~~Art. 42. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de dois (2) anos, durante o qual a aptidão e a capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:~~ (Redação original)

Art. 42. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação no desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

~~I - assiduidade;~~ (Redação original)

I - assiduidade; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

~~II - disciplina;~~ (Redação original)

II - pontualidade; **(Inciso renumerado de IX para II pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

~~III - capacidade de iniciativa;~~ (Redação original)

III - disciplina; **(Inciso renumerado de II para III pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

~~IV - produtividade;~~ (Redação original)

IV - relacionamento interpessoal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

~~V - responsabilidade;~~ (Redação original)

V - responsabilidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~VI - idoneidade moral;~~ (Redação original)

VI - produtividade; (Inciso renumerado de IV para VI pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~VII - dedicação ao serviço;~~ (Redação original)

VII - dedicação ao serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~VIII - eficiência;~~ (Redação original)

VIII - eficiência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~IX - pontualidade;~~ (Redação original. Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

IX - iniciativa. (Inciso restabelecido, com nova redação, pela Lei Complementar nº 132, de 19 de março de 2001)

Art. 43. O órgão a que esteja afeta a colocação do servidor indicará a lotação do estagiário, atendendo, sempre que possível, à relação entre as tendências por ele demonstradas e as atividades da repartição.

~~Art. 44. O estagiário será submetido a intensivo treinamento, sob a orientação e responsabilidade do órgão de recursos humanos, incluindo-se nele o conhecimento das tarefas que lhe caibam e das finalidades da repartição em que for lotado.~~ (Redação original)

Art. 44. O órgão onde o estagiário estiver lotado deve orientá-lo e acompanhá-lo no exercício de suas funções, bem como instrumentalizá-lo quanto às disposições legais e proporcionar-lhe o aperfeiçoamento profissional necessário para o desempenho do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~Art. 45. A aferição periódica e final dos requisitos do estágio probatório, incluindo o aproveitamento verificado na fase de treinamento, será feita pelo órgão competente nos termos do regulamento, a ser elaborado por comissão paritária, com a participação dos servidores municipais.~~ (Redação original)

Art. 45. As aferições periódicas e final dos requisitos do estágio probatório serão realizadas pelo órgão competente, nos termos do regulamento elaborado por comissão paritária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~§ 1º O resultado positivo ou negativo do estágio deverá ser apurado até o décimo oitavo (18º) mês, servindo o período restante para a aferição final.~~(Redação original)

§ 1º Para confirmação do servidor no cargo, será necessário que o conceito final, traduzido numericamente, seja igual ou superior a dois terços do grau máximo, em cada um dos fatores de avaliação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~§ 2º Para confirmação do servidor no cargo, será necessário que o conceito final, traduzido numericamente, seja superior a dois terços (2/3) do grau máximo, computando-se pelo duplo para os requisitos de dedicação ao serviço e eficiência.~~
(Redação original)

~~§ 2º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado totalmente insatisfatório, o titular do órgão encaminhará o servidor para exoneração.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998; parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

~~§ 3º Verificado, em qualquer fase do estágio, seu resultado, totalmente insatisfatório, será processada de imediato a exoneração do servidor do cargo.~~ (Redação original)

§ 3º O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

~~§ 4º A aferição final, incluindo o relatório circunstanciado ou o processo de exoneração previsto no parágrafo anterior, será submetida ao órgão central de pessoal, até sessenta (60) dias antes da conclusão do estágio.~~ (Redação original)

~~§ 4º Nos casos de afastamento decorrentes das disposições legais, superiores a trinta dias, fica protelada sua avaliação no estágio probatório por igual período, exceto por acidente em serviço, por moléstia profissional ou agressão não provocada no exercício da função.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 4º Nos casos de afastamento decorrentes das disposições legais, superiores a 30 (trinta) dias, fica protelada sua avaliação no estágio probatório por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)

§ 5º O servidor em estágio probatório não pode ser cedido ou colocado à disposição de outros órgãos públicos ou entidades. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

§ 6º Quando o servidor em estágio probatório for designado para desempenhar cargo em comissão ou função gratificada, a aferição fica protelada por igual período. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)

Art. 45-A. Será exonerado o servidor que, no período de seu estágio probatório, apresentar qualquer das seguintes situações: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

I - ao final do processo, quando verificar-se que o servidor não atingiu a pontuação total mínima para aprovação em qualquer dos fatores de avaliação; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

II - a qualquer momento, quando for constatada a impossibilidade matemática de atingir a pontuação mínima até a quinta avaliação; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

III - a qualquer momento, quando verificar-se que o servidor avaliado obteve a nota mínima em todos os fatores de avaliação, em duas avaliações consecutivas ou intercaladas; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

IV - a qualquer momento, quando o servidor apresentar, por qualquer meio, no desempenho de suas funções, atitudes ou resultados absolutamente insatisfatórios para o exercício do cargo, sendo-lhe oportunizada ampla defesa; ou **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

V - a qualquer momento, quando o número de faltas injustificadas do servidor ultrapassar 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante 1 (um) ano. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 45-B. Durante o Estágio Probatório o servidor não poderá gozar de licença para: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

I - tratar de interesses particulares; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

II - acompanhar cônjuge. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 45-C. O julgamento dos recursos interpostos nos processos de avaliação de estágio probatório, dirigidos ao Prefeito, poderá ser delegado ao Procurador-Geral do Município. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 46. O servidor deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

~~Art. 47. Se a aferição for contrária à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento desta decisão para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, nos termos do regulamento, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 45.~~
(Redação original)

Art. 47. O estagiário pode apresentar defesa por escrito, se discordar das aferições periódicas e/ou resultado final, no prazo de dez dias, a contar da notificação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1998)**

Seção X

Da Reintegração

Art. 48. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público municipal de servidor demitido ou exonerado, com ressarcimento do prejuízo correspondente às vantagens ligadas ao cargo.

Art. 49. O servidor reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente ou ao tratamento dispensado aos demais ocupantes da categoria funcional, respeitadas as mesmas condições que lhes foram estabelecidas.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor mas não existindo vaga, aquele que lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção XI

Da Caução

Art. 50. O servidor nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

a) depósito em moeda corrente;

b) garantia hipotecária;

c) títulos da Dívida Pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal;

d) apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes a prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Seção XII

Da Promoção

Art. 51. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais e do magistério público municipal.

TÍTULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 52. O servidor estável será posto em disponibilidade quando for declarado por lei extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.

§ 1º A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, com direito de opção, ou a designação para função gratificada.

§ 2º Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para aproveitamento de servidor em disponibilidade, nem se verificar qualquer das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, poderá o Prefeito atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, será assegurado ao servidor provento correspondente ao vencimento do cargo de que era detentor.

§ 4º O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 53. Aproveitamento é a forma de investidura do servidor em disponibilidade em cargo de provimento equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele de que era titular.

§ 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será preferido o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço municipal.

§ 2º Se o servidor não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado dentro dos prazos legais, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 3º Em nenhum caso se poderá efetuar aproveitamento sem que, através do órgão central de pessoal, fique provada a capacidade física e mental e a aptidão para o exercício do cargo.

§ 4º Será aposentado com a retribuição correspondente ao cargo anteriormente ocupado o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, levando-se em conta na aposentadoria, para efeitos de tempo de serviço, o período da disponibilidade.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54. Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, durante seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades de serviço.

§ 1º Quando a substituição for em prazo não superior a sessenta (60) dias e houver necessidade de assumir o substituto, inexistindo este poderá o titular da repartição, mediante portaria, designar outro servidor estável.

§ 2º O substituto perceberá o vencimento ou a gratificação durante o período de afastamento do titular.

Art. 55. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 56. Remoção e o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

- a) a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- b) de ofício, no interesse da Administração;
- c) por permuta, precedida de requerimento firmado pelos interessados.

Art. 57. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 58. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - readaptação;
- VI - falecimento.

Art. 59. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- c) quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
- d) quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

Art. 60. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 61. A vaga ocorrerá na data:

I - imediata àquela em que o servidor completar setenta (70) anos;

II - da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 58.

Art. 62. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição poderá ser aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 63. A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou coordenação de serviços, tarefas ou atividades, e é privativa de servidor público de provimento efetivo.

Art. 64. A designação para o exercício de função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será formalizada em portaria da autoridade competente.

Art. 65. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 66. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, adotante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, e outros afastamentos legais, exceto quando em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 67. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois (2) dias, a contar do ato de investidura.

Art. 68. A designação de função gratificada não poderá recair em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município.

Art. 69. Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança serão nomeados de acordo com as normas constitucionais e orgânicas.

Art. 70. É também facultado ao servidor efetivo do Município ou em disponibilidade, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo recebimento do valor correspondente à diferença entre o padrão do cargo de provimento efetivo, segundo a referência promocional de que é detentor, e do cargo em comissão.

~~Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, a vantagem pessoal resultante desta opção, em qualquer hipótese, será, no mínimo, um terço (1/3) do valor correspondente ao vencimento do cargo em comissão, inclusive para fins de incorporação.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 71. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições, que será único para os servidores detentores de carga horária de trinta e três (33) horas semanais e em turnos e plantões.

Art. 72. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função e o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito (8) horas diárias e a quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único. Considera-se como noturno o serviço prestado entre dezenove (19) horas de um dia e sete (7) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos (52`) e trinta segundos (30``).

Art. 73. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 1º O sistema de compensação de horas será formalizado em livro de registro específico para esse fim, no qual constará o número de horas trabalhadas a mais e, ao lado, o dia e a forma de compensação. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 7 de dezembro de 1999)**

§ 2º O total de horas a serem compensadas não poderá ultrapassar a cinco (5) dias de afastamento do serviço. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 7 de dezembro de 1999)**

§ 3º O livro de horas creditadas e compensadas fará parte da documentação oficial da secretaria de origem onde o servidor estiver lotado. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 7 de dezembro de 1999)**

Art. 74. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 75. Os Secretários Municipais e titulares de Autarquias e Fundações poderão, atendendo à natureza de determinados serviços ou em circunstâncias especiais, autorizar horário de trabalho diferente do normal para um dado órgão, para determinadas atividades ou mesmo para um servidor, desde que seja cumprido o número de horas semanais estabelecido.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76. A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação do chefe imediato do servidor, ou de ofício, pelo Prefeito ou titular de Autarquia ou Fundação.

§ 1º No serviço extraordinário noturno será computado como hora cumprida o período de cinquenta e dois minutos (52') e trinta segundos (30'').

§ 2º É vedado convocar servidor para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam em cinquenta por cento (50%) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

§ 3º O serviço extraordinário legitima-se quando visa a substituir servidor legalmente afastado ou que faltou ao serviço.

§ 4º Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas (2) horas diárias e, neste caso, a prorrogação será, no máximo, de duas (2) horas diárias.

§ 5º Será punido o servidor que atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

§ 6º O serviço extraordinário, mediante acordo de compensação com folga, não será remunerado.

Art. 77. O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 78. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia a cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividida pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 79. Perderá a remuneração do repouso semanal obrigatório o servidor que tiver faltado ao serviço no caso do artigo 105, § 2º, deste Estatuto.

Art. 80. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento (100%), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

~~Art. 81. O servidor de provimento efetivo pode ser convocado a prestar serviço em regime especial de trabalho por:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~I - tempo integral, quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que a lei estabelecer para seu cargo;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~II - dedicação exclusiva, quando além do tempo de serviço integral, assim o exijam as condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Parágrafo único. Somente poderão ser convocados para regime de dedicação exclusiva os titulares de cargos para cujo provimento seja exigido curso de nível superior.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 82. A convocação de servidor para regime especial de trabalho será feita através de portaria, expedida pela autoridade competente, mediante proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, após verificação das circunstâncias que a exijam.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Parágrafo único. Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, a convocação do servidor para regime especial cessará quando:~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~a) deixar de corresponder à conveniência do serviço;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~b) tornar-se desnecessário ao serviço;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~c) for requerido pelo interessado.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 83. O regime especial de trabalho é prestado em dois (2) turnos diários, correspondendo a quarenta e quatro (44) horas semanais quando se tratar de convocação de servidor detentor de cargo cujo horário normal de trabalho seja de trinta e três (33) ou trinta e seis (36) horas semanais.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~§ 1º Somente poderão ser convocados para regime especial de tempo integral os detentores de cargos cujos horários normais de trabalho sejam os referidos no "caput" deste artigo.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~§ 2º A prestação de serviços sob regime especial é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto o de magistério, desde que atendidas as condições constitucionais de acumulação e, em especial, a de compatibilidade de horários e com fruição de vantagem estatutária relativa ao servidor estudante.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 84. O servidor não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~I - férias;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~II - casamento;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~III - luto;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~IV - serviço eleitoral por prazo não excedente de trinta (30) dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~V - licença decorrente de acidente em serviço, agressão não provocada ou de doença profissional;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~VI - tratamento de saúde;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~VII - para repouso à gestante, à adotante e paternidade;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~VIII - licença-prêmio;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~IX - provas escolares.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 85. O servidor que haja cumprido regime especial de trabalho durante oito (8) anos, consecutivos ou não, terá automaticamente alterado seu horário de trabalho, passando a subordinar-se ao regime de convocação, salvo no caso em que requerer dispensa do regime.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Parágrafo único. A alteração do horário de trabalho, ressalvada a exceção deste artigo, vincula o servidor ao novo regime, assegurando-lhe a continuidade da gratificação como vantagem pessoal incorporada.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 86. Para incorporação do regime especial será computado o tempo em que o servidor esteve no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão, desde que o exercício do regime especial tenha sido pelo prazo mínimo de cinco (5) anos, bem como contará para os efeitos de incorporação da gratificação de função.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Parágrafo único. Não será computado o tempo de desempenho de função gratificada e cargo em comissão, para os fins de que trata o presente artigo, se já anteriormente aproveitado para fins de incorporação da vantagem, bem assim se concomitantemente à prestação do serviço em regime especial de trabalho.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 87. O regime de dedicação exclusiva obriga ao máximo de quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho, ficando o servidor proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade pública ou privada, ainda que sob regime de contrato ou permissão, excetuando-se:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função exercidos em regime de dedicação exclusiva;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~H - a participação em atividades didáticas de seminários, conferências ou outras semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em cursos de seleção e treinamento para servidores municipais ou magistério, no interesse da Administração;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~III - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de ideias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de dedicação exclusiva.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 88. O regime de dedicação exclusiva somente vigorará a partir da assinatura do Termo de Compromisso em que o servidor declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições inerentes ao mesmo.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 89. Aapuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º Para efeito de fixação de provento, feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um (1) ano quando excederem a este número.

Art. 90. Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 91. Além das ausências ao serviço, justificadas, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;

V - convocação para o serviço militar obrigatório;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando autorizado pela autoridade competente, sem prejuízo da remuneração;

VIII - realização de provas, na forma prevista neste Estatuto;

IX - licença;

a) prêmio;

b) à gestante, à adotante e paternidade;

c) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;

d) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando licença remunerada;

e) para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;

f) para desempenho de mandato classista;

g) nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo ficto e o anteriormente prestado ao Município, pelo servidor, qualquer que tenha sido sua forma de admissão.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, inclusive tempo de contribuição na atividade privada.

~~§ 3º Constitui também tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o prestado à COMAI – Comissão Municipal de Amparo à Infância, anteriormente à nomeação do servidor público, até o limite de dez (10) anos.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 92. O afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

~~Art. 93. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional, será computado integralmente para fins de avanço, gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.~~ (Redação original)

Art. 93. O tempo de serviço público prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, bem como à Câmara de Vereadores, será computado integralmente para fins de avanços, gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

Art. 94. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo servidor em função ou órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas e fundacionais;

II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - de serviço prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participado o Município, desde que relativo a período de vigência desta condição;

IV - de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - em que o servidor:

a) esteve em disponibilidade remunerada;

b) já esteve aposentado;

c) esteve de licença para desempenho de mandato classista.

~~Art. 95. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte com mais de dezessete (17) anos e seis (6) meses de serviço prestado ao Município, ou quinze (15) anos, sendo servidora.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 96. Não será computado o tempo de serviço gratuito, exceto o de mandato legislativo municipal anterior à nomeação, para efeitos do artigo 94.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 97. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em lei, observada a classe promocional e acrescido de aumentos trienais e da gratificação de função incorporada.

§ 1º Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais e gratificações diversas, bem assim das demais vantagens pecuniárias, temporárias ou permanentes, estabelecidas em lei.

§ 2º A revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 3º O índice de reajuste da remuneração dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

§ 4º É vedado ao servidor, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou ao local de trabalho, perceber mais do que o Prefeito Municipal.

Art. 98. Os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Art. 99. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município deverá ser realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Parágrafo único. As obrigações pecuniárias dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, para com seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não cumpridas até o último dia do mês de aquisição do direito, serão liquidadas com os valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município e, na sua ausência, pelo índice de atualização monetária oficial federal.

Art. 100. Fica assegurada aos servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, assim como as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 101. As retribuições devidas ao servidor por semana, por dia e hora de trabalho, são as seguintes:

I - a semanal com $1/52$ (um cinqüenta e dois avos) da anual;

II - a horária, o quociente entre a semanal e o número de horas a que está sujeito por semana.

Art. 102. Será admitida procuração, com validade de até doze (12) meses, para o fim de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrente do exercício de função ou cargo, quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 103. É proibido, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, gratificação ou vantagem decorrente do exercício da função ou cargo público.

Art. 104. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 105. O servidor que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º O servidor perderá, ainda:

I - o vencimento ou remuneração durante o afastamento decorrente de:

a) prisão preventiva;

b) suspensão preventiva administrativa;

c) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

II - um sexto (1/6) da retribuição do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início ou se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo nos casos especiais, devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, em face de justo motivo.

§ 2º Se o servidor faltar ao trabalho durante qualquer dia útil da semana, ser-lhe-á descontado o domingo, o mesmo acontecendo em relação ao feriado se a falta ocorrer em dia contíguo.

§ 3º O servidor que por doença não estiver em condições de trabalhar ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao chefe imediato, submetendo-se ao necessário exame médico.

Art. 106. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não excedentes à quinta (5ª) parte da retribuição mensal líquida.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 107. O servidor afastado pelos motivos previstos no artigo 91 continuará percebendo os avanços e as gratificações que lhe caibam, salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 108. Além do vencimento poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações, adicionais e acréscimos pecuniários:

I - gratificação de função;

II - adicionais por tempo de serviço;

~~III - adicionais por regime especial de trabalho;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~a) de tempo integral;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~b) de dedicação exclusiva;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

IV - adicionais por plantão ou serviço extraordinário;

V - adicional por serviço noturno;

VI - gratificações pelas seguintes atividades especiais:

a) exercício em determinadas zonas ou locais;

b) execução de trabalho com risco de vida ou saúde;

c) participação em órgão de deliberação coletiva;

d) representação;

e) elaboração de trabalho técnico especializado ou científico;

f) auxiliar, fiscal, membro de comissão de concurso ou de banca examinadora;

g) instrutor ou auxiliar de instrutor de curso de aperfeiçoamento funcional;

h) especialista de classe especial do magistério;

VII - avanços.

§ 1º Os adicionais relativos ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva e serviço extraordinário não podem ser percebidos cumulativamente.

§ 2º As gratificações e os adicionais se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados neste Estatuto ou em lei.

Art. 109. Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber, ainda, as seguintes vantagens:

I - abono familiar;

II - auxílio por diferença de caixa;

III - indenizações;

IV - gratificação natalina.

Seção II Das Indenizações

Art. 110. Constituem indenizações as seguintes contraprestações de serviços ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - auxílio transporte.

Subseção I Das Diárias

Art. 111. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, inclusive locomoção urbana, diárias para cobrir as despesas com alimentação e pousada.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora do Município, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º O valor das diárias será estabelecido em regulamento.

§ 3º A alimentação, pousada e locomoção, a serviço no interior do Município, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 112. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de três (3) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 113. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 114. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro (4) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Subseção III

Do Transporte

Art. 115. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

Subseção IV

Do Auxílio Transporte

Art. 116. O servidor receberá auxílio transporte, correspondente à necessidade do seu deslocamento em atividade para seu local de trabalho, nos termos da lei.

Seção III

Do Auxílio por Diferença de Caixa

Art. 117. O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba moeda corrente, perceberá um auxílio por diferença de caixa, no montante de dez por cento (10%) da remuneração.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nos afastamentos regulamentares.

§ 3º O auxílio por diferença de caixa será incorporado, na aposentadoria, ao provento do servidor que o perceber durante cinco (5) anos consecutivos ou oito (8) intercalados.

Seção IV

Dos Avanços, das Gratificações e Adicionais

Subseção I

Dos Aumentos do Vencimento

Dos Avanços

Art. 118. Os cargos de provimento efetivo terão aumentos de vencimento de cinco por cento (5%), denominados avanços, calculados sobre a referência da classe promocional.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo do avanço os aumentos trienais anteriormente concedidos.

§ 2º A cada triênio de serviço público corresponderá um avanço, cuja concessão será automática.

~~§ 3º Para fins de avanço computar-se-á integralmente o tempo de serviço público municipal, inclusive o feto, bem assim o federal e o estadual prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional.~~ (Redação original)

§ 3º Para fins de avanços computar-se-á integralmente o tempo de serviço público prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, bem como à Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 119. Para efeito de concessão de avanço não se considerará interrupção de atividade qualquer dos afastamentos do artigo 91.

Parágrafo único. A concessão de avanço será protelada na razão de:

- a) dez (10) dias por falta não justificada;
- b) trinta (30) dias por dia de suspensão ou multa;
- c) um (1) ano quando a penalidade for por prazo superior a cinco (5) dias.

Art. 120. O servidor provido em outro cargo, na forma da lei, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior, cujo cálculo incidirá sobre a referência da classe promocional que passar a exercer.

~~Art. 121. Ao reunir o servidor a condição temporal para aposentadoria e possuindo vinte e cinco (25) anos de serviço público municipal, ser-lhe-ão concedidos dois (2) avanços, a contar da data do requerimento da aposentadoria, independentemente daqueles referidos pela legislação estatutária.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Subseção II

Das Vantagens Adicionais

~~Art. 122. O servidor estável, ao completar quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contado na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, gratificação adicional de dezenove por cento (19%) ou trinta e cinco por cento (35%) sobre o vencimento, excluídos deste os avanços trienais.~~ (Redação original)

Art. 122. O servidor estável, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestado à Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, bem como à Câmara de Vereadores, contado na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, gratificação adicional de 19% (dezenove por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento, excluídos deste os avanços trienais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

~~Parágrafo único. A gratificação de dezenove por cento (19%) cessará uma vez concedida a de trinta e cinco por cento (35%).~~ (Redação original)

Parágrafo único. A gratificação de 19% (dezenove por cento) cessará uma vez concedida a de 35% (trinta e cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

Art. 123. No caso de acumulação remunerada, será considerado para efeito de gratificação adicional o tempo de serviço prestado em cada cargo isoladamente.

Subseção III

Do Adicional por Regime Especial de Trabalho

~~Art. 124. O servidor convocado para regime especial de trabalho perceberá um adicional sobre sua remuneração, calculado nas seguintes bases:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~I – cinquenta por cento (50%), para o regime de tempo integral;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~H – sessenta por cento (60%), para o regime de dedicação exclusiva.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

~~Art. 125. Sobre o adicional por regime especial de trabalho não incidirão quaisquer outros acréscimos pecuniários.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 408, de 27 de março de 2012)

Subseção IV

Da Gratificação de Função

Art. 126. A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento ou com o provento do servidor em disponibilidade.

~~Art. 127. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que tenha permanecido durante cinco (5) anos consecutivos no desempenho de cargo em comissão, função gratificada ou ambos terá incorporada ao vencimento, para todos os efeitos legais, a vantagem de cunho pessoal, na forma das alíneas “a” e “b” do § 1º, deste artigo.~~
(Redação original)

Art. 127. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que tenha permanecido durante cinco anos consecutivos no desempenho de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, terá incorporada ao vencimento, para todos os efeitos legais, a vantagem de cunho pessoal, na forma da alínea **a** do § 1º deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)**

§ 1º O servidor efetivo e que houver exercido cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, por dois anos, terá adicionada a importância equivalente a vinte por cento (20%):

~~a) do valor da função gratificada;~~ (Redação original)

a) do valor equivalente à função gratificada de mesmo número; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)**

b) do valor correspondente à diferença entre o padrão do cargo de provimento efetivo e do cargo em comissão.

~~§ 2º A cada dois (2) anos excedentes no exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, sobre os valores previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, ou do artigo 70, até o máximo de cem por cento (100%).~~ (Redação original)

§ 2º A cada dois anos excedentes no exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou ambos, corresponderá novo acréscimo, no mesmo percentual, sobre o valor previsto na alínea **a** do parágrafo anterior; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)**

~~§ 3º Se mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base de cálculo o de mais elevado valor, desde que nele tenha permanecido, no mínimo, por dois (2) anos.~~ (Redação original)

§ 3º Se mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base de cálculo o valor exercido equivalente à função gratificada correspondente, desde que nele tenha permanecido, no mínimo, por dois anos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 20 de dezembro de 2001)**

§ 4º Computar-se-ão, para todos os efeitos legais, as permanências já ocorridas nos cargos em comissão e funções gratificadas, ou ambos, à vista de seus assentamentos funcionais.

§ 5º O servidor no gozo da vantagem prevista neste artigo nada perceberá pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão de nível equivalente àquele que incorporou ao vencimento, tendo direito à diferença quando vier a desempenhar outro posto mais elevado.

§ 6º O servidor beneficiado por este artigo não pode se eximir, sem justo motivo, ao desempenho de função que lhe seja atribuída, desde que compatível com a incorporada.

Art. 128. Fica assegurado ao servidor o direito de incorporar as gratificações especiais, de símbolos GE-1 e GE-2, criadas pela Lei nº 2.157, de 19 de dezembro de 1973.

§ 1º A incorporação de que cuida o "caput" deste artigo se processará na forma regradada pelo artigo 127 deste Estatuto.

§ 2º Para efeitos de incorporação computam-se as permanências ocorridas nas funções gratificadas, nos cargos em comissão e no desempenho de funções, mediante a percepção de gratificação especial de símbolos GE-1 e GE-2.

§ 3º As gratificações especiais de símbolos GE-1 e GE-2, para fins e efeitos de tabela de pagamento, correspondem, atualmente, às funções gratificadas de padrões FG-3 e FG-4, respectivamente.

Art. 129. A vantagem incorporada ao vencimento do servidor, nos termos desta Subseção, não poderá ser absorvida em virtude de aumento ou alterações posteriores no plano de pagamento.

Subseção V Das Gratificações por Atividades Especiais

~~Art. 130. Serão arbitradas pelo Prefeito, quando não previstas em lei ou regulamento, as gratificações relativas à participação em órgão de deliberação coletiva de caráter permanente e as concedidas a título de representação.~~ (Redação original)

Art. 130. As gratificações relativas à participação em órgão de deliberação coletiva de caráter permanente e as concedidas a título de representação ou por trabalho técnico especializado ou científico somente serão concedidas mediante lei específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 527, de 23 de março de 2017)**

~~Parágrafo único. A gratificação por trabalho técnico especializado ou científico, de utilidade para a Administração e que não constitua atribuição de cargo provido ou de órgão municipal, será também arbitrada pelo Prefeito e paga após a sua conclusão.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 527, de 23 de março de 2017)

~~Art. 131. Serão arbitradas pelo Prefeito Municipal as gratificações devidas ao servidor pelo desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal, membro de comissão de concurso ou de banca examinadora e auxiliar ou instrutor de curso de aperfeiçoamento funcional.~~ (Redação original)

Art. 131. Fica instituída a concessão de gratificação pelo desempenho da atribuição de fiscal, integrante de comissão executiva ou de banca examinadora de concurso público para provimento de cargos efetivos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

§ 1º Os servidores efetivos farão jus a: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

I - dez por cento (10%) do vencimento base do padrão um (01), por turno trabalhado, quando atuarem como fiscais; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

II - cem por cento (100%) do vencimento base do padrão quatorze (14) quando integrarem a comissão executiva, cabendo ao presidente da comissão um acréscimo de dez por cento (10%) do vencimento base do padrão quatorze (14); e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

III - sessenta por cento (60%) do vencimento base do padrão quatorze (14) quando integrarem a banca examinadora. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

§ 2º A comissão executiva será composta de: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

I - três (03) servidores efetivos: para o concurso público com até cinco (05) cargos, especializações ou áreas de atuação; ou **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

II - cinco (05) servidores efetivos: para o concurso público com mais de cinco (05) cargos, especializações ou áreas de atuação. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

§ 3º O número de fiscais e de integrantes da banca examinadora será de acordo com o número de candidatos inscritos ou classificados para a fase da prova de títulos, com condições para que se possa cumprir todas as normas pertinentes à legalidade do concurso público. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

Art. 131-A. Fica instituída a concessão de gratificação pelo desempenho da atribuição de instrutor ou palestrante de curso ou palestra com o objetivo de colaborar com o desenvolvimento e qualificação profissional dos servidores públicos municipais. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

§ 1º Os servidores efetivos que atuarem como instrutores farão jus a: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

I - dez por cento (10%) do vencimento base do padrão um (01), por hora, se o curso for realizado fora do horário de trabalho do instrutor; ou **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

II - cinco por cento (5%) do vencimento base do padrão um (01), por hora, se o curso for realizado dentro do horário de trabalho do instrutor. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

§ 2º Os servidores efetivos que atuarem como palestrantes farão jus a: **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

I - trinta por cento (30%) do vencimento base do padrão um (01), por palestra, se a mesma for realizada fora do horário de trabalho do palestrante; ou **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

II - quinze por cento (15%) do vencimento base do padrão um (01), por palestra, se a mesma for realizada dentro do horário de trabalho do palestrante. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

§ 3º Os instrutores ou palestrantes só se enquadrarão nas disposições contidas no *caput* quando o curso ou palestra não tiver relação com as atribuições normais de seus cargos, funções gratificadas ou cargos em comissão em que estejam investidos, bem como as comissões ou conselhos que venham integrar. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 259, de 14 de julho de 2006)**

Subseção VI

~~Das Gratificações dos Especialistas de Classe Especial do Magistério~~

(Redação original)

Subseção VI

Da Gratificação do Professor(a) que trabalhe em Atendimento Educacional Especializado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

~~**Art. 132. Pelo exercício de magistério em classe de alunos excepcionais - classe especial - o professor perceberá uma gratificação mensal, de cinquenta por cento (50%), a ser calculada sobre o vencimento básico do Grau I.**~~ (Redação original)

Art. 132. Pelo exercício de magistério em sala de recursos - o professor perceberá uma gratificação mensal, de 50% (cinquenta por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico do Grau I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

~~**§ 1º O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte e cinco (25) ou vinte (20) anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.**~~ (Redação original)

§ 1º O professor ou professora que trabalhe no Atendimento Educacional Especializado (AEE) poderá, a pedido, após 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) anos, respectivamente, de efetivo exercício de regência na sala de recursos, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~§ 2º A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos, será incorporada ao vencimento após percebida por cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados.~~ (Redação original)

§ 2º A gratificação concedida ao servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades de Atendimento Educacional Especializado (AEE), será incorporada ao vencimento após percebida por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~§ 3º O professor beneficiado com a incorporação de que trata este artigo não poderá se eximir, sem justo e aceito motivo, ao desempenho do magistério em classes de alunos excepcionais.~~ (Redação original)

§ 3º O professor beneficiado com a incorporação de que trata este artigo não poderá se eximir, sem justo e aceito motivo, do desempenho do magistério em sala de recursos realizando Atendimento Educacional Especializado (AEE). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~§ 4º A cada cinco (5) anos de efetivo exercício em classe especial, o professor poderá pedir afastamento dela pelo período de um (1) ano, sem prejuízo das vantagens previstas nesta Lei, proibida a acumulação de períodos. Durante o afastamento o professor será designado para exercer funções na escola, inclusive em classe regular, devendo retornar à classe especial expirado o período de afastamento.~~ (Redação original)

§ 4º A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em sala de recursos, o professor poderá pedir afastamento dela pelo período máximo de 1 (um) ano, sem prejuízo das vantagens previstas nesta Lei Complementar, proibida a acumulação de períodos. Durante o afastamento o professor será designado para exercer funções na escola, inclusive em classe regular, devendo retornar à sala de recursos expirado o período de afastamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~Art. 133. A atividade em classe especial será exercida pelo professor que possuir habilitação específica e/ou curso de especialização para ensino especial, com mais de trezentas (300) horas-aula, ministrado por instituição pública ou privada oficial, atendidos mais os seguintes requisitos:~~ (Redação original)

Art. 133. Para atuar em Atendimento Educacional Especializado (AEE), o professor deve possuir habilitação específica e/ou curso de especialização para educação especial, com mais de 300 (trezentas) horas, ministrado por instituição pública ou privada oficial, atendidos mais os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~I - ter, no mínimo, dois (2) anos de regência de classe em curso regular;~~ (Redação original)

I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de regência de classe em curso regular; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~H - ser professor de 1ª a 4ª série e habilitação com curso de especialização;~~ (Redação original)

II - ser professor nomeado de Área I - anos iniciais (1º ao 5º ano) e ter cursos de especialização na área da educação especial; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~III - apresentar condições de personalidade adequada ao tipo de atividade a desenvolver, comprovadas mediante seleção psicotécnica, procedida pelo órgão dirigente;~~ (Redação original)

III - ser professor nomeado de Área II - anos finais (6º a 9º ano) com curso Magistério Normal ou Licenciatura em Pedagogia e ter cursos de especialização na área da educação especial; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

IV - apresentar características de personalidade adequadas à atividade desenvolvida e ao público do Atendimento Educacional Especializado (AEE), comprovadas mediante avaliação psicológica anual, realizada pelo órgão dirigente; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~V - em caráter excepcional, no ano de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19, será prorrogado o prazo da avaliação dos aptos do ano de 2019 para exercer a função no ano de 2021; e~~ **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 609, de 18 de agosto de 2020)**

V - em caráter excepcional, em decorrência da pandemia da Covid-19, será prorrogado no ano de 2021 o prazo da avaliação dos professores aptos dos anos de 2019 e 2020 para exercerem a função no ano de 2022. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 650, de 10 de junho de 2021)**

VI - a excepcionalidade descrita no inciso V não se aplica aos professores que não possuem a declaração de apto. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 609, de 18 de agosto de 2020)**

~~§ 1º Classe especial é a que agrupa alunos excepcionais, para o desenvolvimento de currículos adequados às diversas categorias e graus de excepcionalidade.~~ (Redação original)

§ 1º São considerados professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aqueles que atuam em sala de recursos da rede municipal de ensino e que assistem os professores de classes comuns nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos estudantes com necessidades especiais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)**

~~§ 2º Aluno excepcional é o super ou subdotado que, física, sensorial, emocional e socialmente se desvia do tipo normal em grau que necessite de tratamento especial para obter-se o máximo de sua potencialidade.~~ (Redação original)

§ 2º Considera-se público da Educação Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

I - estudante com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

II - estudante com transtornos do espectro autista: aqueles portadores de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes alíneas: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e (Alínea acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva adesão a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (Alínea acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

III - estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 540, de 8 de novembro de 2017)

Subseção VII

Da Gratificação Natalina

~~Art. 134. A gratificação natalina, ou décimo terceiro (13º) salário, será paga com base na remuneração integral ou no valor do provento do aposentado, vigentes no mês de dezembro.~~ (Redação original)

Art. 134. A gratificação natalina ou 13º (décimo terceiro) salário, será paga com base na remuneração integral ou no valor do provento do aposentado, vigentes no mês de dezembro, exceto referente ao serviço extraordinário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)

~~§ 1º O pagamento da gratificação natalina, também chamada décimo terceiro (13º) salário, será efetivado até o dia vinte (20) de dezembro, garantindo ao servidor que o requerer, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, recebimento de adiantamento de até a metade do décimo terceiro (13º) salário, num prazo de trinta (30) dias contado a partir de protocolado o requerimento.~~ (Redação original)

§ 1º O pagamento da gratificação natalina, também chamada 13º (décimo terceiro) salário, será efetivado até o dia 20 (vinte) de dezembro, garantindo ao servidor que o requerer, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, recebimento de adiantamento de até a metade do 13º (décimo terceiro) salário, num prazo de 30 (trinta) dias contado a partir de protocolado o requerimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 2º O pagamento devido será calculado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício.~~ (Redação original)

§ 2º O pagamento devido será calculado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

§ 3º O pagamento devido a título de serviço extraordinário na gratificação natalina será efetuado pela média anual das horas prestadas. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

Subseção VIII

Do Abono Familiar

~~Art. 135. Ao servidor ou aposentado será concedido abono familiar, na razão de cinco por cento (5%) do menor padrão básico do sistema classificado, pelos seguintes dependentes:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~I - filhos menores de dezoito (18) anos;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~II - filhos inválidos de qualquer idade, quer seja total ou parcial sua incapacidade para o exercício de atividade remunerada;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~III - filhos estudantes que frequentam curso de grau médio, regular ou preparatório e superior, em estabelecimento de ensino público ou particular, desde que não exerçam atividades remuneradas, até a idade de vinte e quatro (24) anos;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~IV - esposa, durante a manutenção da sociedade conjugal, desde que não seja ela servidora pública ativa ou aposentada.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 1º Por beneficiário inválido, assim definido no inciso II deste artigo, o abono será pago pelo triplo.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 2º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os tutelados e os menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 3º São condições para percepção do abono:~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~I - que as pessoas relacionadas neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou aposentado;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~H - que a invalidez de que trata o inciso H deste artigo seja comprovada mediante inspeção pelo órgão competente do Município.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 4º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos municipais, o direito de um não exclui o direito do outro.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 5º Se não viverem em comum, o abono será concedido unicamente ao que tiver dependentes sob sua guarda e às suas expensas ou, se ambos tiverem, a um e a outro, de acordo com a respectiva distribuição.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 6º Quando os filhos do servidor ou aposentado estiverem, mediante autorização judicial, sob a guarda e manutenção de outra pessoa, a esta será pago o abono familiar.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 136. Para cargo exercido em acúmulo não será devido abono familiar.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 137. A verificação das condições estabelecidas para percepção do abono também terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, ficando este, disciplinar e criminalmente, responsável pelas falsidades porventura constantes em tais declarações, além de ser obrigado à devolução das quantias ilegalmente recebidas.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 1º As declarações e provas referidas neste artigo serão produzidas perante o órgão central de pessoal e renovadas, anualmente, as que por sua natureza dependerem de comprovação periódica, mediante intimação pessoal pela Secretaria Municipal da Administração (SMA), ou órgão equivalente.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 2º Qualquer alteração, relativamente aos dependentes, que resulte em redução do abono familiar, deverá ser comunicada ao órgão central de pessoal dentro do prazo de quinze (15) dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena de sanções legais.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 138. A concessão do abono retroagirá até o máximo de seis (6) meses da data da comprovação de dependência.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 139. O abono familiar não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas ao serviço ou de comprimento de pena disciplinar de suspensão ou multa, não estará sujeito a imposto ou taxa, nem servirá para cálculo de qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Subseção IX

Do Adicional por Serviço Noturno

~~Art. 140. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional de vinte por cento (20%) sobre a remuneração diária normal.~~ (Redação original)

Art. 140. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno, será atribuído adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal efetivamente cumprida em horário noturno. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)**

~~Parágrafo único. O adicional noturno será incorporado ao vencimento do servidor que o haja cumprido durante oito (8) anos, consecutivos ou não, sendo automaticamente alterado seu horário normal de trabalho, passando a subordinar-se ao regime de convocação, salvo no caso em que requerer dispensa do mesmo.~~ (Redação original)

§ 1º O adicional noturno integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, para efeito de cálculo de benefício de aposentadoria e pensão, pela média das contribuições efetuadas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)**

§ 2º Fica assegurado ao servidor que teve incorporado aos vencimentos o adicional noturno pelo cumprimento deste horário durante 8 (oito) anos consecutivos ou não, até a data de publicação desta Lei, a continuidade deste em sua remuneração, e a alteração de seu horário normal de trabalho, salvo no caso em que requerer dispensa do mesmo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)**

§ 3º Ao servidor que tenha cumprido serviço noturno durante 8 (oito) anos consecutivos ou não, até a data de publicação desta Lei, e que não tenha requerido a incorporação aos vencimentos do respectivo adicional e a alteração do horário de trabalho, poderá requerê-lo em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, sendo incorporado o valor resultante da média do número de horas recebidas com o adicional noturno no período, e assegurado o estabelecido no parágrafo anterior. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)**

Subseção X

Do Adicional por Plantão ou Serviço Extraordinário

~~Art. 141. O servidor convocado para prestação de plantão ou serviço extraordinário perceberá um adicional correspondente à retribuição devida pelo trabalho cumprido em horário normal, acrescida, no mínimo, de cinquenta por cento (50%).~~ (Redação original)

Art. 141. O servidor convocado para prestação de plantão ou serviço extraordinário perceberá um adicional correspondente a retribuição devida pelo trabalho cumprido em horário normal, acrescida, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)**

~~§ 1º O adicional será pago por hora de trabalho efetivamente realizado.~~ (Redação original)

§ 1º O adicional será pago por hora de trabalho efetivamente realizado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)**

~~§ 2º O plantão ou serviço extraordinário noturno terá sua contraprestação calculada observado o disposto no artigo 140, sem prejuízo do acréscimo estabelecido neste artigo.~~ (Redação original)

§ 2º O serviço extraordinário realizado em domingos e feriados civis e religiosos será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação a retribuição devida pelo trabalho cumprido em horário normal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)**

~~§ 3º Para atividades essenciais será expedido o respectivo regulamento, atendidos os índices mínimos de contraprestação aqui estabelecidos.~~ (Redação original)

§ 3º O plantão ou serviço extraordinário noturno terá sua contraprestação calculada observando o disposto no art. 140, sem prejuízo do acréscimo estabelecido neste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 468, de 5 de setembro de 2014)**

Art. 142. É vedado o pagamento de adicional de plantão ou serviço extraordinário não prestado, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único. O servidor que o perceber indevidamente será obrigado a restituí-lo de uma só vez.

Subseção XI

Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Penosas, Insalubres, Perigosas e de Difícil Acesso

Art. 143. Os servidores que exercerem suas atividades em contato com explosivos ou materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação adicional de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que perceberem.

Art. 144. Consideram-se como condições de periculosidade os riscos a que estão expostos os servidores:

I - decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis ou material explosivo;

II - dos serviços de manutenção e operação em que o servidor permaneça em contato com inflamáveis ou explosivos, em recinto onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 145. É considerado como risco de vida a execução de trabalho com substância explosiva ou que, sendo combustível, se inflama ao mais rápido contato de uma chama.

Art. 146. Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis ou explosivos, em condições de periculosidade.

Art. 147. Periculosidade com inflamável ou explosivo, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não eventual com aqueles agentes.

Art. 148. A gratificação referente às atividades em contato permanente com explosivos ou materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, só será devida enquanto perdurar a execução dos serviços pelo servidor, nas condições dos artigos 146 e 147.

Art. 149. Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos e que possam produzir doenças e constem dos quadros aplicados pelas Leis Trabalhistas vigentes ou legislação posterior que os alterem ou modifiquem.

§ 1º A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos servidores, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão determinados pela Biometria Médica do Município ou mediante convênio neste sentido, observado em sua atuação, inclusive quanto aos quadros de atividades e operações insalubres e às normas para sua caracterização, a legislação aplicada aos empregados regidos pelas Leis Trabalhistas, vigentes ou posteriores, que a atualize ou modifique.

§ 2º A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

Art. 150. Os graus de insalubridade, para efeito de gratificação, calculados sobre o valor do menor padrão de vencimento, para os trabalhos considerados insalubres, são:

I - grau 1, grau máximo;

II - grau 2, grau médio;

III - grau 3, grau mínimo.

§ 1º Os graus máximo, médio e mínimo, terão como base o menor padrão de vencimento do quadro de provimento efetivo e serão de quarenta por cento (40%), vinte por cento (20%) e dez por cento (10%), respectivamente.

§ 2º Se as condições do local e dos modos de operar se modificarem pela proteção dada e forem de maneira que façam desaparecer as causas de insalubridade, a gratificação será eliminada.

Art. 151. Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais decorrentes do trabalho nas condições de insalubridade ou periculosidade, atestados, serão devidos a contar da data do pedido administrativo.

Parágrafo único. Enquanto não forem eliminadas suas causas, o exercício de atividades ou operações insalubres assegurará a percepção de adicionais.

Art. 152. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de mais elevado grau, vedada a percepção cumulativa.

Art. 153. Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos servidores, de seis (6) em seis (6) meses.

Parágrafo único. Os exames médicos deverão investigar a capacidade física do servidor para a função que exerce ou venha a exercer.

Art. 154. Os servidores que exercerem suas atividades em contato permanente com serviços de eletricidade, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que perceberem.

Art. 155. Consideram-se como condições de periculosidade aquelas fundadas na Lei Federal nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, ou superveniente, que a altere, modifique ou regulamente.

Art. 156. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção de adicional de periculosidade o exercício das atividades identificadas na legislação federal já referida, desde que o servidor, independentemente do cargo ou função, permaneça habitualmente em área de risco, executando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento da gratificação incidirá sobre o vencimento básico que perceber.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Art. 157. Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

Parágrafo único. A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia técnica.

Art. 158. Os casos omissos nesta Subseção serão resolvidos aplicando-se a legislação trabalhista pertinente à matéria.

Art. 159. Adota-se, para fins de disciplinar o adicional de penosidade, a legislação trabalhista atinente à espécie.

Art. 160. Em hipótese alguma ocorrerá percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, sendo sempre deferido aquele que corresponda às atividades efetivamente exercidas pelo servidor.

Art. 161. A gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres, perigosas e de difícil acesso, será incorporada, na aposentadoria, ao provento do servidor que a tenha percebido por cinco (5) anos consecutivos ou oito (8) intercalados.

~~Art. 162. O professor com exercício em escola situada no interior do Município, considerada, mediante Decreto do Poder Executivo, de difícil acesso, perceberá uma ajuda de custo, como parcela indenizatória de despesas de transporte e/ou estadia, arbitrada pelo Prefeito através de portaria, em percentual entre vinte (20) a quarenta por cento (40%), sobre o vencimento básico do professor.~~ (Redação original)

~~Art. 162. O servidor com exercício em escola situada no interior do Município, ou considerada, mediante Decreto do Poder Executivo, de difícil acesso, perceberá uma ajuda de custo, como parcela indenizatória de despesas de transporte e/ou estadia, arbitrada pelo Prefeito Municipal através de Portaria, em percentual entre 20 (vinte) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 3 de janeiro de 1997)

Art. 162. O servidor com exercício em escola situada no interior do Município, ou considerada, mediante Decreto do Poder Executivo, de difícil acesso, perceberá uma ajuda de custo, como parcela indenizatória de despesas de transporte e/ou estadia, arbitrada pelo Prefeito Municipal através de Portaria, em percentual entre vinte e quarenta por cento sobre o vencimento básico do servidor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 20 de dezembro de 1999)**

Parágrafo único. Também farão jus à ajuda de custo de que trata o *caput*, aqueles servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundação, em exercício em unidades administrativas localizadas no interior do Município, consideradas de difícil acesso mediante Decreto do Poder Executivo, na proporção dos dias laborados no local. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 460, de 23 de junho de 2014)**

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 163. O servidor gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala que for encaminhada pela chefia imediata.

§ 1º Compete ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo, sempre que possível, a conveniência do servidor.

§ 2º É facultado o gozo de férias em dois (2) períodos de quinze (15) dias, desde que não prejudique o serviço.

§ 3º Somente depois do primeiro (1º) ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 4º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do servidor.

§ 6º O servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade a que estiver subordinado a época em que deverá gozá-las.

§ 7º Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 8º A média das horas extras realizadas durante o período aquisitivo das férias servirá de base para o cálculo da remuneração das mesmas, juntamente com as demais vantagens. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 334, de 3 de dezembro de 2009)**

Art. 164. Independentemente de solicitação, o servidor terá direito ao gozo de férias anuais remuneradas com um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado.

Parágrafo único. Ao servidor será assegurado, por ocasião da aposentadoria, o cômputo em dobro, para todos os efeitos legais, ou indenização do período de férias cujo direito tenha adquirido ou, proporcionalmente, à razão de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quinze (15) dias.

~~Art. 165. Ao entrar em férias será concedido adiantamento, equivalente a um (1) mês de remuneração, ao servidor que o requerer.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 2, de 7 de junho de 1993)

~~§ 1º Quando se tratar de servidor estável, a antecipação de que trata este artigo poderá ser descontada entre cinco (5) e dez (10) parcelas mensais, iguais e consecutivas.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 2, de 7 de junho de 1993)

~~§ 2º Para ter direito ao benefício previsto no parágrafo anterior é necessário que o servidor haja liquidado sua dívida referente à antecipação recebida.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 2, de 7 de junho de 1993)

~~§ 3º O pagamento do adiantamento de férias será feito dentro dos cinco (5) dias anteriores ao início do gozo.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 2, de 7 de junho de 1993)

Art. 166. À família do servidor que faleceu com direito a férias, ou em gozo de férias, será paga a retribuição relativa a todo o período.

Art. 167. É proibida a acumulação de férias.

§ 1º Quando, por absoluta necessidade do serviço, o servidor não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las, obrigatoriamente, no ano seguinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior o chefe imediato comunicará, por escrito, ao órgão competente, a transferência das férias e as razões que a determinaram.

Art. 168. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, com antecedência, cabendo a este assinar o recebimento da respectiva notificação.

Art. 169. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço terá direito, também, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quinze (15) dias.

Art. 170. O servidor que em um exercício gozar licença nos casos do artigo 188, incisos I e II, por período superior a sessenta (60) dias, consecutivos ou não, terá protelado por igual período o direito ao gozo de férias no ano seguinte.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de licença decorrente de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continue com direito aos vencimentos normais, como se em exercício estivesse.

§ 3º O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias, nos casos de licenças previstas para concorrer a cargo eletivo e serviço militar.

§ 4º O servidor que tiver gozado, num exercício, mais de trinta (30) dias de licença para tratar de interesses particulares, ou no caso do artigo 188, inciso VII, somente após um (1) ano da apresentação fará jus a férias.

Art. 171. Perderá o direito a férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de trinta (30) faltas não justificadas.

Art. 172. O servidor que tiver sua situação funcional alterada, na forma da lei, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

Art. 173. Cumpre ao servidor comunicar, previamente, ao chefe imediato, o endereço eventual no período de férias.

Art. 174. O servidor que opera, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 175. Para o pessoal docente e especialista de educação, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino, o período de férias será de sessenta (60) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, desde que cumprido o calendário escolar.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da remuneração sobre todo o período de férias de que trata este artigo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 451, de 19 de novembro de 2013)**

Art. 176. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de que trata o artigo 164, calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS AO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 177. O Município facilitará aos seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever.

Art. 178. Nenhum desconto sofrerá a retribuição do servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, por motivo de afastamento do serviço durante os dias das provas finais a que estiver sujeito.

§ 1º O mesmo será assegurado ao servidor que se inscrever em exames supletivos de 1º e 2º graus e vestibulares.

§ 2º O servidor interessado deverá comprovar, perante o seu chefe imediato, as datas em que se realizarão as diversas provas, bem como o comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

§ 3º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 179. O servidor que se valer do disposto nos artigos anteriores fica obrigado a trazer perfeitamente em dia a tarefa que lhe competir.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o chefe do servidor providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário de trabalho, sem direito a perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 180. O servidor que for indicado pelo estabelecimento de ensino que estiver frequentando ou pela respectiva organização estudantil para participar de viagem oficial de estudo, intercâmbio cultural ou competições esportivas poderá ser autorizado a participar sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo único. A concessão da vantagem de que trata este artigo será feita à vista de correspondência oficial do estabelecimento de ensino ou da entidade estudantil ou mediante requerimento do servidor, devidamente instruído com documento comprobatório de sua indicação.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

~~Art. 181. O Município promoverá assistência aos servidores e seus dependentes, buscando o bem-estar físico e mental e o aperfeiçoamento intelectual.~~ (Redação original)

Art. 181. O Município promoverá assistência aos servidores buscando o bem estar físico e mental e o aperfeiçoamento intelectual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~§ 1º Caberá especialmente ao Município:~~ (Redação original)

§ 1º Caberá especialmente ao Município o custeio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~I - o tratamento dos servidores e seus dependentes atingidos por câncer, hanseníase, malária, cardiopatia grave, doenças mentais, tuberculose, cegueira evolutiva, diabetes grave, acidente vascular cerebral com sequelas, insuficiência renal crônica, doenças pulmonares incapacitantes para o trabalho e quaisquer moléstias infecto-contagiosas ou doenças contraídas em zonas ou locais de trabalho;~~ (Redação original)

I - do tratamento dos servidores atingidos por doenças profissionais contraídas nos locais de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~H - o tratamento de servidores acidentados no serviço;~~ (Redação original)

II - do tratamento de servidores acidentados no serviço; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~III - a profilaxia da tuberculose entre os servidores, incluindo o levantamento torácico e a organização do respectivo cadastro, periodicamente revisado;~~ (Redação original)

III - da organização de programas de educação e propaganda sanitária e de prevenção contra acidentes do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~IV - a organização de programas de educação e propaganda sanitária e de prevenção contra acidentes de trabalho;~~ (Redação original. Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~V - a criação e manutenção de colônia de férias;~~ (Redação original. Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~VI - a realização de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;~~ (Redação original. Inciso tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

~~§ 2º A realização do plano de assistência de que trata este artigo poderá ser delegada, com ônus para o Município.~~ (Redação original)

§ 2º A realização do plano de assistência de que trata este artigo poderá ser delegada com ônus para o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES DIVERSAS

Art. 182. Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá faltar ao serviço nos seguintes casos:

I - por um (1) dia, para doação de sangue;

II - por um (1) dia, para se alistar como eleitor;

III - por dois (2) dias, por motivo de falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genro, nora, sogros e sobrinhos;

IV - por oito (8) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, ou a ele equiparados, avós e netos;

V - por cinco (5) dias de faltas justificadas, anualmente, que fizer comprovação perante o chefe imediato.

~~Art. 182A. A servidora, mãe de filho excepcional ou inválido de qualquer idade, comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada, terá sua carga horária reduzida em cinquenta por cento.~~ (Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 80, de 17 de março de 1999, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à remuneração mensal da servidora.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 80, de 17 de março de 1999, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 2º A comprovação da deficiência, na forma prevista neste artigo, será avaliada e atestada previamente por junta especial composta por dois médicos designados pelo Município e dois profissionais da área da saúde indicados por instituições que atendam deficientes, que emitirão laudo declarando se o grau de deficiência obriga a acompanhamento e/ou assistência permanente.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 80, de 17 de março de 1999, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

Art. 183. Além dos cursos de treinamento e aperfeiçoamento realizados por órgão competente, poderá o Município conceder bolsa de estudos a servidor que, por seus conhecimentos, aptidões e atuações, a tal se tenha recomendado, desde que:

I - se trate de curso de especialização profissional ou estágio;

II - a especialização se relacione com as atividades que desempenha.

Parágrafo único. A concessão de bolsa de estudos dependerá de manifestação da Secretaria da Administração, ou órgão equivalente.

Art. 184. O servidor beneficiado com bolsa de estudos que pedir exoneração nos dois (2) anos subsequentes ao término do curso realizado fica obrigado a indenizar o Município das importâncias dispendidas com transporte, diárias e custo do estágio ou curso.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSIGNAÇÕES E DESCONTOS EM FOLHA

Art. 185. Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei, devam ser retidas em favor da Fazenda Pública;

II - contribuições para previdência e assistência;

III - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 186. Nenhum desconto em folha, além dos obrigatórios, poderá ser efetuado sem prévia autorização do servidor.

Parágrafo único. O pagamento ao consignatário será realizado no mês subsequente ao desconto.

Art. 187. A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) da remuneração, excetuada a pensão alimentícia.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 188. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante, à adotante e paternidade;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para acompanhar cônjuge servidor público;

VIII - para gozar licença-prêmio;

IX - por acidente em serviço, por moléstia profissional e agressão não provocada;

X - para desempenho de mandato classista;

XI - para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo em comissão só será concedida licença:

a) para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto;

b) nos casos dos incisos III e IX deste artigo.

Art. 189. A concessão de licença poderá ser delegada a outra autoridade por ato expresso do Prefeito.

Art. 190. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. A licença será iniciada na data do pedido, se o servidor se apresentar para exame nas vinte e quatro (24) horas subseqüentes.

~~Art. 191. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos IV e X do artigo 188, quando a licença terá a duração do mandato, e do inciso XI do mesmo artigo, quando poderá ser prorrogada por até igual período. (Redação original)~~

Art. 191. O servidor poderá permanecer em licença, nos casos previstos no art. 188, pelo prazo: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)**

I - de duração do mandato, nos casos dos incisos IV e X; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)**

II - de quarenta e oito meses, no caso do inciso XI, salvo se o convênio de cedência, mediante autorização legislativa, conforme art. 61, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, prever outro prazo; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)**

III - de vinte e quatro meses, nos demais casos. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 65, de 26 de outubro de 1998)**

Art. 192. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando, porém, obrigado a comunicar previamente o endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 193. A licença para tratamento de saúde se dará:

I - a pedido do funcionário;

II – “ex-officio”.

§ 1º Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica pelo órgão competente do Município, a qual será facultada em domicílio quando o servidor residir em Caxias do Sul ou em município limítrofe e for impossível o comparecimento pessoal.

§ 2º Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o servidor deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 3º O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será suspenso até que ela se verifique.

§ 4º No caso de licença negada, as faltas correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo durante os dias em que o órgão de biometria atestar tenha ele estado à disposição de junta médica.

Art. 194. A inspeção de saúde será efetuada:

~~I - por um médico do órgão de biometria, nos casos de licença até trinta (30) dias e à servidora gestante;~~ (Redação original)

I - por um médico do órgão de biometria, nos casos de licença até 90 (noventa) dias e à servidora gestante; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 668, de 2 de dezembro de 2021)

~~II - por uma junta médica, do mesmo órgão, constituída de, no mínimo, três (3) membros designados pelo respectivo chefe, nos demais casos.~~ (Redação original)

II - por uma junta médica, do mesmo órgão, composta por no mínimo 2 (dois) membros, nos demais casos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 668, de 2 de dezembro de 2021)

Art. 195. O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, a ser realizada por outro perito.

Parágrafo único. No caso de licença até quinze (15) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o servidor ao serviço, dispensada a reinspeção.

Art. 196. Nas licenças prolongadas, antes de se completarem trezentos e sessenta (360) dias, deverá o órgão de Biometria Médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

I - concessão de nova licença;

II - retorno ao serviço com ou sem limitação de tarefas;

III - readaptação.

Art. 197. Quando o servidor se encontrar fora do Município, estando legalmente afastado do exercício do cargo, poder-lhe-á ser concedida licença mediante laudo de outro serviço médico oficial, até trinta (30) dias.

§ 1º Será admitido atestado passado por médico particular, com firma reconhecida, excepcionalmente, quando for comprovado pelo servidor a inexistência de serviço oficial na localidade.

§ 2º No caso a que se refere o parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão central de pessoal, com ratificação do órgão médico competente.

§ 3º Caso não seja homologado o atestado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo computados como falta os dias de ausência.

Art. 198. Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença.

Art. 199. O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício do cargo se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio".

Parágrafo único. No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de ser aposentado, poderá o servidor requerer inspeção médica.

Seção III

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 200. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, e do cônjuge ou companheiro (a), desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a que o servidor estiver imediatamente subordinado, a qual expressará sua concordância ou não com as declarações nele constantes.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão da Biometria Médica, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º O encaminhamento previsto no parágrafo anterior será feito mesmo que a autoridade a quem cabe visar o formulário declare, por escrito, discordar, total ou parcialmente, dos elementos nele contidos, cabendo, neste caso, ao órgão competente realizar a investigação social.

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida:

- a) com o vencimento ou remuneração, até noventa (90) dias;
- b) com dois terços ($2/3$), quando excedente de noventa (90) dias e não ultrapassar a cento e oitenta (180) dias;
- c) com um terço ($1/3$), quando, indo além de cento e oitenta (180) dias, não exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias;
- d) sem vencimentos, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, até setecentos e trinta (730) dias.

Seção IV

Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

~~Art. 201. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~ (Redação original)

Art. 201. Será concedida licença-maternidade à servidora, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que perceberá neste período, salário-maternidade através do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Caxias do Sul. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 1º A licença poderá ter início no primeiro (1º) dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~ (Redação original)

§ 1º A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~ (Redação original)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício.~~(Redação original)

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.~~ (Redação original)

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

Art. 201-A. A duração da licença-maternidade poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora, que deverá apresentar requerimento até o final do segundo mês da licença-maternidade. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

§ 1º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito a sua remuneração integral, ficando a cargo do ente empregador o pagamento. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

§ 2º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em escola infantil ou organização similar. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a servidora municipal perderá o direito à prorrogação da licença, voltando às suas atividades normais. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

§ 4º A servidora poderá requerer a interrupção da prorrogação da licença-maternidade a qualquer tempo. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

Art. 202. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos.

~~**Parágrafo único. Quando servidor adotante, a licença será a contar da data do termo de guarda e responsabilidade.**~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002)

§ 1º A prorrogação de licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois (2) dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze (15) dias, além dos cinco (5) dias já concedidos no *caput*. O pedido deve ser por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)**

§ 2º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o *caput*. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)**

§ 3º O beneficiado pela prorrogação de licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação, sob pena de cancelamento da prorrogação de licença e o registro da ausência como falta ao serviço. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)**

§ 4º Quando servidor adotante, a licença será a contar da data do termo de guarda e responsabilidade. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 537, de 6 de setembro de 2017)**

Art. 203. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (1) hora, que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia (1/2) hora.

~~**Art. 204. Ao servidor, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistirem ao pai e à mãe naturais, previstos neste Estatuto.**~~ (Redação original)

~~**Art. 204. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda e responsabilidade para fins de adoção de criança, ficam estendidos os direitos que assistirem ao pai e à mãe naturais, previstos neste Estatuto.**~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002)

Art. 204. Ao servidor que adotar ou obtiver termo de guarda e responsabilidade para fins de adoção de criança, ficam estendidos os direitos previstos neste Estatuto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~**§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença à servidora será de cento e vinte dias.**~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002)

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença-maternidade à servidora será de 120 (cento e vinte) dias, e a prorrogação desta em 60 (sessenta) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença à servidora será de sessenta dias.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002)

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença à servidora será de 60 (sessenta) dias, e a prorrogação desta em 30 (trinta) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença à servidora será de trinta dias.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002)

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença à servidora será de 30 (trinta) dias, e a prorrogação desta em 15 (quinze) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

~~§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo de guarda e responsabilidade à adotante ou guardiã.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 187, de 18 de novembro de 2002)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo de guarda e responsabilidade à adotante ou guardiã. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

§ 5º No caso de adoção, será concedida apenas uma licença-maternidade e uma paternidade por criança adotada. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 328, de 9 de outubro de 2009)**

Art. 205. Os casos patológicos verificados antes ou depois do parto e decorrentes deste serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 206. A servidora gestante em serviço de natureza braçal terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto (5º) mês de gestação, e sem prejuízo do que estabelece esta Seção.

Seção V

Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 207. O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período previsto pela legislação eleitoral, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço.

§ 1º Para os servidores não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento, acompanhada de prova de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao mínimo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilizar-se.

§ 3º Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos dez (10) dias posteriores ao pleito.

§ 4º Caso o servidor, nas condições previstas no § 2º, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 208. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 209. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, descontada, mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

§ 2º O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, de demissão, por abandono de cargo.

§ 3º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para apresentação será de dez (10) dias.

Art. 210. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~Art. 211 Somente depois de dois (2) anos de exercício poderá o servidor obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares.~~ (Redação original)

Art. 211. Somente depois do servidor adquirir a estabilidade no serviço público poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 13 de dezembro de 2002)**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha sido beneficiado com bolsa de estudo.

§ 2º A licença poderá ser negada quando o afastamento for inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão, se o período de afastamento ultrapassar trinta (30) dias consecutivos.

§ 4º O servidor em estágio probatório não poderá sair de licença para tratar de interesses particulares. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 191, de 13 de dezembro de 2002)**

Art. 212. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença.

Art. 213. Não será concedida nova licença antes de decorridos dois (2) anos do término ou da desistência da anterior.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo não se aplica à prorrogação de licença até o máximo estabelecido no artigo 191.

Seção VIII

Licença para Acompanhar Cônjuge Servidor Público

Art. 214. O servidor ou servidora cujo cônjuge seja servidor público terá direito à licença, sem vencimento, quando o mesmo for mandado servir fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido ou esposa, até o máximo de quatro (4) anos.

Seção IX

Licença-Prêmio

Art. 215. Conceder-se-á ao servidor público que, por um (1) quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três (3) meses.

Art. 216. Não será concedida licença-prêmio ao servidor público que, no quinquênio, tiver:

I - sofrido pena de multa ou suspensão;

II - mais de cinco (5) faltas não justificadas ao serviço;

III - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família ou acompanhante do cônjuge servidor público ou militar, por mais de quarenta e cinco (45) dias;

b) para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo.

Parágrafo único. Não terão efeito de interromper o quinquênio, mas somente protelá-lo, os seguintes afastamentos:

a) os que não ultrapassarem os limites estabelecidos nos incisos II e III, alínea "a", do “caput” deste artigo;

b) as licenças para tratamento de saúde por prazo superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não, exceto as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional.

Art. 217. A licença-prêmio será gozada de uma só vez, ou em parcelas nunca inferiores a um (1) mês, como requerida pelo servidor, no prazo máximo de doze (12) meses da data do requerimento, devendo ser levado em conta o interesse do serviço no período.

§ 1º Entre uma e outra parcela, no fracionamento do trimestre, deverá decorrer um período de, no mínimo, dois (2) meses, salvo no caso de prorrogação da concessão, observado o interesse do serviço.

§ 2º Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o servidor público que a requerer, mediante prova de moléstia, positivada pelo órgão de Biometria Médica do Município.

~~§ 3º Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor tem direito a receber, de uma única vez, por antecipação, adiantamento único equivalente a até dois (2) meses de vencimento ou remuneração, descontável em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas.~~
(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 2, de 7 de junho de 1993)

Art. 218. O tempo, total ou parcial, de licença-prêmio não gozada será, a pedido do servidor, contado em dobro para todos os efeitos legais.

Art. 219. Sendo de interesse do serviço a licença-prêmio, a pedido do servidor, poderá ser convertida em três (3) meses de vencimentos ou remuneração, pagos em três (3) mensalidades iguais e sucessivas, ou de uma só vez, a todo servidor que, no decurso da vigência da referida licença, permanecer no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. A compensação financeira não autoriza a contagem em dobro do tempo de serviço.

Seção X

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 220. Serão integrais os vencimentos ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde por acidente em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

~~Art. 221. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~
(Redação original)

Art. 221. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, bem como, aqueles ocorridos no ambiente de trabalho e durante o horário laboral. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

~~§ 1º No caso de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício das atribuições, é indispensável para a concessão da licença e tratamento pelo órgão competente a respectiva comprovação, que se dará no prazo de oito (8) dias, a contar do fato, mediante processo regular realizado "ex-officio", incluindo a reconstituição detalhada da ocorrência.~~ (Redação original)

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício de suas atribuições; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

II - sofrido no percurso da residência e/ou local de refeição para o local de trabalho e vice-versa, observada a habitualidade temporal para o deslocamento e trajeto percorrido; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

III - sofrido por moléstia profissional; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

IV - decorrente de desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior, no exercício de suas funções; **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

V - causado por acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho, na realização de serviço ou execução de ordem determinada por autoridade municipal; e **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

VI - ocorrido em viagem a serviço do Município, independente do meio de locomoção. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

~~§ 2º Entende-se por moléstia profissional a que tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.~~ (Redação original)

§ 2º No caso de acidente previsto no *caput* e demais situações previstas no § 1º, é indispensável para a concessão da licença e tratamento pelo órgão competente a respectiva comprovação, que se dará no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do fato, mediante processo regular realizado *ex-officio*, incluindo a reconstituição detalhada da ocorrência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

§ 4º Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, desde que não haja alteração ou interrupção voluntária dos percursos habitualmente realizados pelo servidor. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 458, de 9 de maio de 2014)**

Art. 222. As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo não darão motivo à licença, salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município de Caxias do Sul.

Seção XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

~~Art. 223. É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, com direito à opção pela remuneração.~~ (Redação original)

Art. 223. É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato em cargo de direção em confederação, federação ou sindicato representativo de servidores públicos, com direito à opção pela remuneração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)**

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três (3) por entidade.~~ (Redação original)

§ 1º Fica limitado em 7 (sete), o número de servidores a serem licenciados para exercerem mandatos de direção junto ao Sindicato dos Servidores Municipais, e em 1 (um) servidor, para exercer mandato de direção junto à confederação e/ou federação representativa dos servidores públicos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)**

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.~~ (Redação original)

§ 2º Nos limites fixados no § 1º, estão contempladas as representações dos servidores em suas entidades representativas, sejam estes vinculados ao Poder Executivo - Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ou Poder Legislativo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)**

~~§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.~~ (Redação original)

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 12 de setembro de 2013)**

Seção XII

Da Licença para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 224. O servidor poderá ser posto à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios mediante sua concordância, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - nos casos previstos em leis específicas;
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 225. É assegurado ao servidor direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como o de representar em defesa do direito ou interesse legítimo.

§ 1º As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão sempre dirigidas ao Prefeito e terão despacho final no prazo final de quarenta (40) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao concurso público, devendo ser observada a determinação expressa em regulamento próprio.

Art. 226. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas, suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

~~Art. 227. Caberá recurso ao Prefeito, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado por autoridade diversa, ou não decidido no prazo legal.~~ (Redação original)

Art. 227. Caberá recurso ao Prefeito quando o pedido de reconsideração houver sido despachado por autoridade diversa ou não decidido no prazo legal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

~~Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito.~~ (Redação original)

§ 1º Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o autor do despacho, decisão ou ato, houver sido o Prefeito. **(Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

§ 2º A atribuição outorgada ao Prefeito, pelo *caput*, poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 228. O pedido de reconsideração e o recurso, os quais não têm efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 229. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte (120) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição principia a correr da data da publicação do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que tiver ciência expressa o interessado.

§ 2º Os pedidos de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição.

Art. 230. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação no prazo de cinco (5) dias, poderá o servidor dirigi-la, direta e sucessivamente, à autoridade superior.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

~~**Art. 231. O servidor será aposentado:**~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;**~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**H - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;**~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**III - voluntariamente:**~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;**~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais;**~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;**~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.**~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**§ 1º Lei complementar federal poderá estabelecer as exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.**~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~**§ 2º A lei federal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.**~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 3º Os proventos da aposentadoria, de responsabilidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma desta Lei.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 4º A revisão de proventos e a extensão aos inativos dos benefícios e vantagens de que trata o § 3º será feita “ex-officio” pela autoridade administrativa.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 5º Na contagem do tempo para aposentadoria, inclusive proporcional, o período de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto (1/6) e de um quinto (1/5), respectivamente.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 6º Atividades assecuratórias do direito à aposentadoria especial são aquelas definidas como tais pela Constituição Federal (artigo 40, inciso III, alínea B, artigo 202, inciso III e artigo 39, § 1º), pela legislação do trabalho e pelas leis federais ordinárias da espécie.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 232. Decorridos trinta (30) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor tem direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~Art. 233. O servidor será aposentado por invalidez quando a sua incapacidade para o serviço público em geral for verificada por junta médica da Biometria.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença de, no mínimo, vinte e quatro (24) meses para tratamento de saúde e somente concedida após verificar-se a impossibilidade de readaptação do servidor.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 2º O laudo da junta médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão fazendo menção expressa quando passível de enquadramento nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 237.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 3º Salvo nos casos em que a junta médica julgar o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo médico sempre indicará o prazo no fim do qual deverá o aposentado ser reinspecionado para fins de possível reversão.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 4º A aposentadoria concedida nos termos deste artigo não exclui a realização de inspeção de saúde, a pedido ou “ex-officio”, para fins de reversão, sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 234. enquanto não se formalizar a aposentadoria, o servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 235. O servidor aposentado por invalidez que exercer atividade remunerada terá sua aposentadoria cancelada.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Seção II

Do Provento

~~Art. 236. Provento é a retribuição assegurada ao servidor em disponibilidade ou aposentado.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 237. O provento será:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~I – integral, quando o servidor:~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~a) contar com trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30), se do sexo feminino;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~b) for invalidado em consequência de acidente em serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei venha a indicar ou que o órgão de Biometria Médica, através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~d) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~H – proporcional, na razão de um trinta e cinco (1/35) ou a um trinta (1/30), por ano de serviço, conforme se trate do sexo masculino ou feminino, se o tempo for inferior ao exigido para provento integral, nos casos de:~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~a) invalidez não enquadrada nas alíneas “b” e “c” do inciso anterior;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~b) limite de idade;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~e) aposentadoria compulsória, aos setenta (70) anos de idade;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~d) aposentadoria voluntária, aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher;~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~e) aposentadoria voluntária aos sessenta e cinco (65) anos, se homem, e aos sessenta (60) anos, se mulher.~~ (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 238. Será excepcionalmente concedida aposentadoria com provento integral, qualquer que seja o tempo de serviço, ao servidor que se invalidar pela prática de ato humanitário ou de devoção à causa pública, devidamente comprovados.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 239. A gratificação por regime especial de trabalho, adicional de serviço noturno e gratificação por execução de trabalho em risco de vida e saúde, será incorporada, na aposentadoria, ao provento do servidor que a tenha percebido durante cinco (5) anos, consecutivos ou não.~~ (Redação original)

Art. 239. A gratificação por regime especial de trabalho e gratificação por execução de trabalho em risco de vida e saúde, será incorporada, na aposentadoria, ao provento do servidor que a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)

~~Parágrafo único. — Quando o servidor tiver percebido, em períodos diversos, as gratificações por regime de tempo integral, dedicação exclusiva e representação, sem que faça jus à incorporação destas, ser-lhe-á assegurado o cômputo dos períodos para os efeitos de inclusão no provento, na aposentadoria, da gratificação por regime de tempo integral.~~ (Parágrafo tacitamente revogado pela Lei Complementar nº 485, de 19 de junho de 2015)

SEÇÃO III

Da Reconvocação

~~Art. 240. O servidor inativo por tempo de serviço que, nesta condição, prestar serviços ao Município após sua aposentadoria, terá incorporada aos seus proventos, quando de seu afastamento, uma parcela correspondente a um trinta anos avos (1/30), se homem, ou um vinte e cinco (1/25), se mulher, dos seus proventos, por ano de serviço prestado.~~
(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Parágrafo único. O Prefeito arbitrará e concederá gratificação especial a inativo do Município que vier a prestar serviços após sua aposentadoria, que não poderá ser superior aos seus proventos.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 241. São deveres do servidor:

I - manter assiduidade;

II - ser pontual;

III - usar de discrição;

IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V - desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;

VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VII - observar as normas legais e regulamentos;

VIII - representar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;

IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;

X - frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento;

XI - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;

XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII - manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XV - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;

XVI - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

XVII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII - atender preferencial e prontamente:

a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

b) pedidos de certidões para fins de direito;

c) pedidos de informações da Câmara Municipal;

d) diligências solicitadas por sindicante ou comissão de inquérito;

e) deprecados judiciais.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 242. Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, causar dano à Administração Pública, e especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar a fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

V - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político;

VI - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, decorrente de nomeação por concurso público;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de parente até segundo grau civil;

VIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia;

IX - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XI - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

XII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

XIV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XV - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho, ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;

XVI - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

XVII - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

XVIII - apropriar-se de quaisquer bens do Município, desviá-los ou empregá-los em atividades particulares, políticas ou estranhas ao serviço;

XIX - exercer atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função em que esteja legalmente investido;

XX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

XXI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

XXII - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XXIII - ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, inclusive quando se tratar de função de confiança do Município, bem como exercente de cargo em comissão;

XXIV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XXV - praticar usura;

XXVI - aceitar representação de Estado estrangeiro;

XXVII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXVIII - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIX - revelar fato ou informação que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

XXX - cometer às pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados.

XXXI - praticar assédio moral. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)**

Parágrafo único. Não está compreendida nas proibições dos incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV deste artigo a participação de servidores na direção ou gerência de cooperativas, fundações e entidades de classe, ou como sócios.

Seção I

Da Acumulação

Art. 243. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo, mediante a comprovação escrita perante a autoridade administrativa do Município da compatibilidade de horário:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange as Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma deste artigo, deverá constar esta circunstância no ato respectivo.

Art. 244. A proibição de acumular não se aplica aos aposentados.

Art. 245. Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

I - pensões com vencimentos, remuneração ou proventos;

II - gratificações e vantagens das previstas neste Estatuto, com vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 246. Constatada, em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé:

I - perderá ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;

II - será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função;

III - restituirá o que houver percebido indevidamente, com a incidência dos juros legais e da atualização monetária.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 247. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 248. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, através de composição amigável ou via judicial.

Art. 249. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 250. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 251. As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 252. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção III **Das Penalidades e sua Aplicação**

Art. 253. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão ou multa;

~~IV - destituição de função gratificada;~~ (Redação original)

IV - destituição de função gratificada ou demissão de cargo em comissão; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)**

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade;

VII - cassação de aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

§ 2º À primeira infração, de acordo com a sua natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

§ 3º No caso de pequena falta que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das penas previstas nos incisos II a VII deste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 254. A repreensão será aplicada por escrito:

I - na falta de cumprimento do dever funcional;

II - na reiteração de ato pelo qual o servidor haja sido advertido;

III - quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 255. A suspensão, que não poderá exceder de sessenta (60) dias consecutivos, perdendo o servidor todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;

II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;

III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

§ 1º Também será punido com pena de suspensão o servidor que:

a) atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como propuser e permitir gratificação a esse título por serviço não realizado;

b) recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

c) for responsável pelo retardamento de processo;

d) deixar de atender a convocação de comissão de inquérito para prestar depoimento, informações e demais providências e diligências requeridas, inclusive a pedido de sindicante.

§ 2º A pena de suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver em licença ou férias.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de retribuição.

§ 4º Os efeitos da conversão da pena de suspensão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o período.

§ 5º A pena de multa nenhum prejuízo acarreta na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de avanço, licença-prêmio e promoção.

Art. 256. A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

III - quando comprovada a prática de assédio moral. **(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)**

Parágrafo único. Ao detentor de cargo em comissão, enquadrado nas disposições deste artigo, caberá pena de demissão, sem perda do cargo efetivo de que seja titular, se for o caso.

Art. 257. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

~~II - ofensa física contra servidor ou particular, produzida em serviço, salvo em legítima defesa;~~ (Redação original)

II - ofensa física ou grave ameaça contra servidor ou particular, produzida no exercício das funções, salvo, quando for o caso, estando configurada a existência de uma das excludentes de ilicitude; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)**

III - abandono de cargo, caracterizado pelo não-comparecimento do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem permissão legal;

IV - ausência excessiva ao serviço, sem motivo legal, em número superior a sessenta (60) dias interpolados, durante um (1) ano;

~~V - transgressão de qualquer das disposições constantes nos incisos V a VII; X a XVIII, e XXI a XXX do artigo 242, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;~~ (Redação original)

V - transgressão de qualquer das disposições constantes nos incisos V a VII; X a XVIII, e XXI a XXXI do art. 242, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)**

VI - falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em dano pessoal ou material de monta;

VII - incontinência pública e escandalosa e vício de jogos proibidos;

VIII - perda do cargo em razão do disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, ou por expressa decisão judicial transitada em julgado;

IX - acumulação proibida, na forma do artigo 243;

X - aplicação indevida do dinheiro público;

XI - reincidência na transgressão prevista no artigo 255, § 1º, alínea "a";

XII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

XIII - comentar, divulgar ou informar a terceiros quaisquer assuntos de natureza sigilosa, sobre os quais possua conhecimento em razão da função exercida, bem como sem autorização do superior fornecer, a qualquer título ou pretexto, cópias ou originais de documentos existentes nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal e outros órgãos do Município, inclusive entes autárquicos e fundacionais;

XIV - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XV - prática de outros crimes contra a administração pública.

Art. 258. Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos VIII a XIV do artigo 257, e no seu inciso XV, quando a pena cominada na lei penal for a de reclusão.

Art. 259. Aplicar-se-á pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado em processo que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, neste Estatuto, a pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização;

IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

VI - exerce advocacia administrativa;

VII - pratica usura;

VIII - incorreu na hipótese do § 2º do artigo 53.

Art. 260. Dar-se-á a cassação da aposentadoria quando ficar provado, em processo, que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 261. O ato que punir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 262. Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou ausências excessivas ao serviço.

Art. 263. A aplicação da penalidade prescreverá em:

I - um (1) ano, a de advertência e a de repreensão;

II - dois (2) anos, a de suspensão ou multa;

III - três (3) anos, as de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro (4) anos, nos demais casos.

§ 1º O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato.

§ 2º No caso de processo administrativo disciplinar, a prescrição se interrompe da data da sua instauração.

§ 3º O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer a hipótese do § 2º do artigo 256.

§ 4º Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição, sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

~~Art. 264. Para aplicação das penas disciplinares são competentes:~~ (Redação original)

Art. 264. Para aplicação das penas disciplinares são competentes: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

~~I - o Prefeito, em qualquer caso;~~ (Redação original)

I - o Prefeito, em qualquer caso; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

~~H - os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a suspensão ou multa, limitada aquela ao máximo de trinta (30) dias.~~
(Redação original)

II - os Secretários Municipais e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a suspensão ou multa, limitada aquela ao máximo de 30 (trinta) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Parágrafo único. A atribuição outorgada ao Prefeito poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 265. Toda pena, das previstas no artigo 253, que for imposta ao servidor, deverá constar no seu assentamento individual, bem como o resultado, em qualquer hipótese, de processo administrativo disciplinar em que indiciado, com intimação do servidor.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada através de portaria, mencionado sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 266. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos X, XII e XIV do artigo 257, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo municipal pelo prazo mínimo de cinco (5) anos.

Art. 266-A. A pena de demissão de detentor de cargo em comissão e/ou de destituição de função gratificada, nos casos de assédio moral, impedirá o acesso do servidor em uma nova investidura em cargo ou função gratificada no Município, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 457, de 8 de maio de 2014)**

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 267. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 268. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito ou reduzidas a termo.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Art. 269. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) a ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

b) sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - procedimento administrativo disciplinar, quando:

a) a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de pena das previstas nos incisos III a VI do artigo 259;

b) na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, ainda que sem indicação de autoria.

§ 1º Quando a aplicação de pena disciplinar de advertência, de repreensão, suspensão ou multa, prescindir de sindicância, a autoridade dará ciência prévia ao faltoso dos motivos determinantes da punição, ficando registro expresso na respectiva ficha funcional.

§ 2º É assegurado ao servidor, em todas as hipóteses de aplicação de penalidade disciplinar, o exercício do direito de petição, para todos os fins e efeitos, no prazo de trinta (30) dias da ciência.

Art. 270. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, ou de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 271. Da denúncia poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até trinta (30) dias, ou multa;

III - instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Seção II

Da Suspensão Preventiva

Art. 272. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) dias, se houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta fundamentada e a ele imputada.

Art. 273. O servidor terá direito:

I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à pena de advertência;

II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 274. O afastamento preventivo cessará uma vez decorrido o respectivo prazo, ou antes, se ultimada a instrução da apuração, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando se prolongará até decisão final do processo.

Seção III

Da Sindicância

Art. 275. Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância.

§ 1º A sindicância será cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado.

§ 2º O sindicante dedicará tempo integral ao encargo, ficando automaticamente dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 276. O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional, e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá, no relatório, as suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão, e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante somente sugerirá a instauração de procedimento administrativo disciplinar quando os fatos apurados, comprovadamente, na sindicância, a tal conduzirem, na forma do inciso II do artigo 269.

Art. 277. A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhado dos elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis, pela aplicação de penalidade de sua competência, pela instauração do procedimento administrativo disciplinar, se for o caso e estiver na sua alçada, ou pelo encaminhamento a quem competir, para as providências legais.

Parágrafo único. A autoridade, quando for o caso, dará ao implicado prazo de até quarenta e oito (48) horas para apresentação de elementos de defesa, podendo, para este efeito, determinar a realização de diligências complementares julgadas necessárias, quando o prazo para a decisão será dilatado para até dez (10) dias úteis.

Seção IV

Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 278. O inquérito administrativo disciplinar obedecerá a este procedimento e será realizado por comissão constituída de três (3) servidores titulares e três (3) suplentes, estáveis, designados pela autoridade competente, dos quais pelo menos um (1) Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único. As comissões disciplinares serão renovadas, anualmente, pelo terço, funcionando seus membros em regime integral, com secretário designado pelo Prefeito.

~~Art. 279. São autoridades competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo, além do Prefeito, os titulares da Administração Indireta e Fundacional.~~
(Redação original)

Art. 279. São autoridades competentes para determinar a instauração de inquérito administrativo, além do Prefeito, os titulares da Administração Indireta e Fundacional. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Parágrafo único. A atribuição outorgada ao Prefeito poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

Art. 280. Os membros da comissão disciplinar, exceto o Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, deverão ser de categoria igual ou superior à do indiciado, se houver, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 281. Não poderá fazer parte da comissão, nem secretariá-la, o autor da denúncia ou representação, ou o que tenha realizado a sindicância.

Art. 282. O procedimento administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contado da data da sua instauração, e ter ultimada sua instrução em noventa (90) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade que o houver mandado instaurar, por até sessenta (60) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais o justifiquem.

Art. 283. A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 284. O procedimento disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 285. Quando o inquérito disciplinar resultar de prévia sindicância, o processo desta, inclusive relatório, integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Subseção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 286. Na realização do procedimento administrativo disciplinar serão observadas as seguintes normas:

I - o presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado ou dos indiciados;

II - a citação será feita com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da data marcada para a audiência inicial e o instrumento respectivo conterá, além do dia, hora e local, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada;

III - caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, duas (2) testemunhas;

IV - quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á citação por hora certa, na forma do Código de Processo Civil;

V - estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento;

VI - não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por três (3) vezes, no órgão de imprensa e no local destinado a tais publicações, com prazo de quinze (15) dias, a contar da última publicação;

VII - a citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente, em duas (2) vias, para que, retendo uma (1) delas, passe recibo, devidamente datado, na outra;

VIII - a tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, à seguinte ordem: primeiro, as apresentadas pelo denunciante, a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado;

IX - antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo e em que grau;

X - ao ser inquirida uma testemunha as demais não poderão estar presentes, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§ 1º Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidores ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência objeto da investigação.

§ 2º Quando a comissão entender que os elementos da denúncia são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou a pessoa que notificou a irregularidade ou falta funcional.

Art. 287. Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia e com defensor designado pelo presidente, o mesmo acontecendo nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo anterior, e não comparecer no prazo fixado.

Art. 288. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir os atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

§ 1º Se o indiciado não tiver constituído defensor, poderá requerer ao presidente da comissão a designação de um dentre os servidores ativos e inativos, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais ou, na falta, um dentre os profissionais legalmente habilitados.

§ 2º O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas após o interrogatório, poderá requerer diligências, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5).

§ 3º Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nas demais etapas processuais.

Art. 289. A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§ 1º Se arrolados como testemunhas o Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 2º Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, e os federais e estaduais, bem como os militares, serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem.

§ 3º No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ser ouvida na Polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 290. Durante o curso do processo a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 291. Compete à comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 292. A comissão, à vista de elementos de prova, colhidos no decurso do processo, poderá indiciar outro servidor, que será imediatamente citado para fins de interrogatório e acompanhamento do processo, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. A indicição de que trata este artigo será feita através de portaria do Prefeito Municipal, ou titular de órgão da Administração Indireta ou Fundacional, que encaminhará, ao órgão central de pessoal, cópia para fins de registro.

Art. 293. Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - todos os termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;

II - a juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão, devidamente rubricados e numerados pelo secretário;

III - a cópia da ficha funcional deverá integrar o processo, desde a indicição do servidor;

IV - juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado.

Art. 294. Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultado o exame do processo ou a obtenção de cópia.

§ 1º Havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta julgá-la desnecessária ante a incontestada comprovação, no curso do processo, da inocência do indiciado.

Art. 295. Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou da apresentação.

§ 2º No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber.

§ 3º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 296. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 297. Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração, ouvido o órgão central de pessoal, deverá julgá-lo no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º Quando não forem de sua alçada a aplicação das penalidades ou providências indicadas, a autoridade propô-las-á ao Prefeito, dentro do prazo marcado para decisão.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será, também, de quinze (15) dias.

§ 3º A autoridade julgadora promoverá, no prazo de oito (8) dias da decisão que proferir, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

§ 4º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que o processo será remetido ao órgão central de pessoal para arquivamento, onde permanecerá por cinco (5) anos.

Art. 298. Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 299. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, na remessa de cópia do processo à autoridade competente.

Art. 300. É assegurada a intervenção do indiciado, ou seu defensor, em qualquer fase do processo, até apresentação da defesa.

Art. 301. Tanto no processo administrativo disciplinar como na sindicância poderá ser argüida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a argüição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único. As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, insuscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Subseção III

Do Processo por Abandono de Cargo ou por Ausências Excessivas

Art. 302. É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levem o servidor a faltar, consecutiva e frequentemente ao serviço, sem justificativa legal, buscando solucionar o problema porventura ocorrente, aplicando ou propondo a penalidade cabível, ou provendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

Parágrafo único. Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato comunicar o fato ao órgão central de pessoal, cujo chefe promoverá as diligências referidas neste artigo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 303. Quando o número de faltas ultrapassar trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias interpolados, durante um (1) ano, embora tomadas todas as providências do artigo anterior, o chefe encaminhará de imediato ao órgão central de pessoal comunicação a respeito, especificando as medidas adotadas.

Art. 304. O órgão central de pessoal, de posse dos elementos de que trata o artigo anterior, promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não se caracterizar o abandono de cargo ou que possa determinar a justificação das faltas frequentes;

II - a instauração de procedimento administrativo disciplinar, se inexisterem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que, através de sindicância, ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em deixar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar a exercê-lo, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 305. A revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado punição poderá ser requerida, em qualquer tempo, uma só vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 3º O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

~~Art. 306. O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito, que o julgará, após exame pelo órgão central de pessoal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.~~ (Redação original)

Art. 306. O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito, que o julgará, após exame pelo órgão central de pessoal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

~~Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa da família.~~ (Redação original)

§ 1º Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa da família. **(Parágrafo renumerado de único para 1º pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

§ 2º A atribuição outorgada ao Prefeito poderá ser delegada ao Procurador-Geral do Município. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 374, de 15 de dezembro de 2010)**

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL AO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307. O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor, submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

§ 1º O plano de que trata este artigo é da responsabilidade do Município, que poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município, o servidor e o pensionista.

§ 2º Os benefícios da aposentadoria, promoção "post-mortem" e auxílio alimentação são da responsabilidade direta do Poder Público Municipal, por sua Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 308. O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 309. Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

I - programas de auxílio alimentação, extensivos a todos os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

II - quanto ao servidor, além da aposentadoria, os previstos neste Estatuto e mais os seguintes:

a) auxílio natalidade;

b) promoção "post-mortem";

~~c) auxílio por dependente com deficiência.~~ (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

III - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio funeral;

c) auxílio reclusão.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Do Auxílio Alimentação

Art. 310. O auxílio alimentação é devido ao servidor ativo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento, a ser baixado no prazo de seis (6) meses, a contar da vigência do presente Estatuto.

Seção II Da Promoção "Post-Mortem"

~~Art. 311. O servidor público municipal, se morto em função de serviço ou em razão dele, reconhecidas as circunstâncias na apuração regular, previstas em lei, pela Advocacia-Geral do Município, será promovido "post-mortem", para efeitos remuneratórios, como se ocupante fosse da classe promocional imediatamente superior.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Parágrafo único. Sendo o servidor ocupante de cargo em final de carreira, a pensão respectiva terá por base a remuneração correspondente, acrescido da diferença entre a mesma e a da classe promocional imediatamente anterior.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Seção III Do Auxílio Natalidade

Art. 312. O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento (50%) do menor padrão de vencimento do quadro de cargos de provimento efetivo, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio natalidade será pago por filho nascido.

Seção IV Da Pensão por Morte

~~Art. 313. O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta Lei, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorram modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Parágrafo único. A pensão por morte de servidor falecido em consequência de acidente no serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional, corresponderá à totalidade dos seus vencimentos ou da remuneração ou proventos, sem prejuízo do que estabelece o artigo 311.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 314. A pensão por morte será devida, mensalmente, ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida nesta Seção.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 1º O valor da pensão devida ao segurado do Município será constituída de uma parcela de setenta e cinco por cento (75%) da última remuneração ou proventos, mais um por cento (1%) por ano de serviço, não podendo exceder o valor dos vencimentos, remuneração, proventos efetivamente pagos ou direitos assegurados.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 2º O valor da pensão destinada ao beneficiário será constituído de uma parcela familiar de oitenta por cento (80%) do valor do benefício, mais tantas parcelas de cinco por cento (5%) do mesmo quantos forem seus dependentes, até o limite de quatro (4) relativas à parcela de manutenção.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 3º O valor da pensão a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a um (1) salário mínimo, vigente à época de sua concessão.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 315. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos ou inválidos;~~
(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~H - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~III - Os irmãos menores de dezoito (18) anos, e órfãos de pai e sem padrasto, enquanto durar a menoridade, ou inválidos, desde que comprovem dependência econômica do servidor;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica exclusiva do servidor, menores de dezoito (18) anos ou maiores de sessenta (60) anos, ou inválidos.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 2º Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco (5) anos, ou se tiverem filhos em comum.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 3º A designação de pessoa ou pessoas, na forma do inciso IV, somente será válida quando feita pelo menos seis (6) meses antes do óbito.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Art. 316. O órgão ou entidade referidos no artigo 20 da Lei Orgânica do Município não podem retardar o início do pagamento de benefícios por mais de quarenta (40) dias após o protocolo do requerimento, comprovada a evidência do fato gerador.

~~Art. 317. O benefício da pensão por morte do segurado do Município não é retirado de seu cônjuge ou companheiro (a) em função de nova união ou casamento destes.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Seção V Do Auxílio Funeral

Art. 318. Por morte do servidor ou aposentado será concedido auxílio funeral no valor:

I - de dois (2) meses de remuneração ou provento, se o enterro foi promovido por pessoa da família;

II - do montante das despesas realizadas, respeitado o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por outra pessoa, mediante apresentação do comprovante das despesas.

§ 1º O processo de concessão do auxílio funeral obedecerá a rito sumário, a concluir-se no prazo de quarenta e oito (48) horas da prova do óbito.

§ 2º Poderá ser concedido auxílio complementar para cobrir despesas de transporte da família, remoção do corpo e outros decorrentes do falecimento do servidor, ocorrido quando no desempenho de serviço fora do Município.

Seção VI

Do Auxílio Reclusão

~~Art. 319. À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes casos:~~
(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~I - dois terços (2/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva;~~
(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~II - metade (1/2) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 1º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~§ 2º Sobre o valor do auxílio reclusão incidirão os descontos legais, inclusive previdenciários.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

Seção VII

Do Auxílio Creche

~~Art. 320. O Município prestará assistência gratuita aos filhos de servidores ativos, desde o nascimento até seis (6) anos de idade, em creche específica da rede pública municipal, para atendimento em dois (2) turnos, nos dias úteis.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)

~~§ 1º Os serviços de que trata o “caput” poderão ser prestados em instituição própria do Município ou por instituições conveniadas, desde que as mesmas atendam às normas legais técnico-pedagógicas e de saúde exigidas para o seu funcionamento.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)

~~§ 2º O serviço de creche atenderá os filhos dos servidores em um (1) ou dois (2) turnos, no período correspondente e exclusivo da carga horária de serviço de cada servidor.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)

~~Art. 321. É proibida a utilização da creche para qualquer outra finalidade, ainda que em caráter transitório ou eventual. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)~~

~~Art. 322. Em caso do Município optar por instituição própria, o mesmo gestionará pela obediência das normas legais incidentes, submetendo o projeto à aprovação dos órgãos competentes, a quem cabe fiscalizar as condições de instalação e funcionamento, bem como a habilitação do pessoal que nela trabalhe. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)~~

~~Art. 323. Enquanto não construída a creche específica, o Município celebrará convênios com creches da rede oficial ou particular, sem ônus para os servidores. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)~~

~~Art. 324. Em caso de creche própria do Município, é assegurado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e aos pais o direito de participação em reuniões deliberativas, com vistas à gestão e aperfeiçoamento das atividades da creche, em reuniões bimestrais. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)~~

Seção VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 325. O Município manterá órgão ou entidade previdenciária e assistência médica e odontológica para seus servidores e dependentes, mediante contribuição, na forma da lei.

~~§ 1º O Presidente e a Diretoria da entidade previdenciária dos servidores serão eleitos pelo voto direto e secreto dos seus associados, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 20 da Lei Orgânica do Município, devendo o Executivo, no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentar, por Decreto, o disposto neste artigo. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 298, de 20 de dezembro de 2007)~~

§ 2º A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como a parcela devido pelo Município ao órgão de previdência serão repassadas até o dia cinco (5) do mês seguinte ao da competência.

Seção IX

Do Auxílio por Dependente com Deficiência

(Seção acrescida pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogada pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 325-A. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos e aos pensionistas, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal será concedido um auxílio na razão de 15% (quinze por cento) sobre o menor padrão básico do sistema classificado por dependente com~~

~~deficiência, desde que atendidos os seguintes requisitos:~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~I - que seja comprovada a deficiência mediante exame médico pericial e laudo realizados pelo órgão competente do Município, devendo ser revista a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem; e~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~H - que o dependente viva efetivamente às expensas do servidor ativo e inativo e pensionista;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 1º Para todos os efeitos, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreendem-se os filhos de qualquer condição, os tutelados e os que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 3º Se os cônjuges não viverem em comum, o auxílio será concedido unicamente ao que tiver dependentes sob sua guarda e às suas expensas ou, se ambos tiverem, a um e a outro, de acordo com a respectiva distribuição.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 4º Quando os filhos estiverem, mediante autorização judicial, sob a guarda e manutenção de outra pessoa, a esta será pago o auxílio.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~§ 5º No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos municipais, o direito de um não exclui o direito do outro.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 325-B. A verificação das condições estabelecidas para percepção do auxílio também terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, ficando este, disciplinar e criminalmente, responsável pelas falsidades porventura constantes em tais~~

~~declarações, além de ser obrigado à devolução das quantias ilegalmente recebidas.~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 325-C. O pagamento do benefício cessa:~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~I – no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~II – em caso de morte do dependente;~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~III – em caso de morte presumida do dependente, declarada em juízo; ou~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~IV – em caso de ausência do dependente, declarada em juízo.~~ (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~Parágrafo único. Qualquer alteração, relativamente à situação da deficiência, que resulte em redução do auxílio, deverá ser comunicada ao órgão central de pessoal dentro do prazo de quinze dias da data em que a alteração tenha ocorrido, sob pena das sanções legais cabíveis.~~ (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 325-D. A concessão do auxílio retroagirá até o máximo de seis meses da data da comprovação de dependência.~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

~~Art. 325-E. O auxílio não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas ao serviço ou de cumprimento de pena disciplinar, de suspensão ou multa, assim como não estará sujeito a imposto ou taxa, nem servirá para cálculo de qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.~~ (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 209, de 29 de outubro de 2003, e revogado pela Lei Complementar nº 452, de 19 de novembro de 2013)

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 326. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 327. Consideram-se contratações de excepcional interesse público as que visam a:

I - prevenir e atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência.

Art. 328. As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis (6) meses.

Art. 329. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, bem como sua recontração antes de decorridos seis (6) meses do término do contrato, sob pena de nulidade do contrato administrativo e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 330. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 332. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro (1º) dia útil seguinte o prazo de vencimento em dia que não haja expediente.

Art. 333. Aos servidores fica assegurada a participação, através de representantes eleitos diretamente, em órgãos colegiados instituídos pela Administração Pública, não importando o caráter dos mesmos.

Parágrafo único. Dentro de sessenta (60) dias, o Poder Executivo adaptará a legislação instituidora de conselhos municipais, incluindo, na sua composição, um representante titular e um suplente dos servidores municipais, mesmo inativo.

Art. 334. Ao ocupante de cargo em comissão que não for servidor efetivo, além de outras atribuições em lei são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

I - décimo terceiro salário;

II - abono-família;

III - repouso semanal remunerado;

IV - gozo de férias anuais, remuneradas com um terço (1/3) a mais do que o valor da respectiva remuneração;

V - licença à gestante, à adotante e paternidade;

VI - licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, agressão não provocada no desempenho de suas atribuições e moléstia profissional.

Art. 335. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprios de cargo ou função gratificada não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 336. O órgão central de pessoal fornecerá, gratuitamente, documento de identidade funcional aos servidores.

Art. 337. Nenhum direito decorre de ato baixado por autoridade incompetente.

§ 1º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, são competentes para baixar os atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 2º Os sistemas de pessoal da Administração Indireta e Fundacional deverão ser estabelecidos em rigorosa consonância e compatibilidade com o vigente na Administração Centralizada, inclusive quanto às diretrizes do plano de carreira, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 338. Os servidores, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada de natureza administrativa.

Parágrafo único. Ao chefe imediato do servidor cabe riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 339. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e por este for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 340. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

~~Art. 341. Poderão fazer parte das instituições de previdência social o Prefeito, os Vereadores, os Secretários do Município e os titulares de cargos em comissão, bem como aqueles ocupantes de cargos equivalentes na Administração Indireta e Fundacionais.~~ (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Parágrafo único. Os servidores que deixarem o serviço municipal serão excluídos da instituição de previdência.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 12 de julho de 2001)

~~Art. 342. É autorizada a transferência de servidor de um para outro quadro do Município, desde que haja cargo idêntico e vaga e se verifique o interesse da Administração, ressalvado o direito de concordância do servidor.~~ (Artigo declarado inconstitucional pela ADIN nº 70041705377 do TJ-RS)

Art. 343. Fica instituída a figura do Delegado do Sindicato dos Servidores Municipais, a ser eleito pelos servidores públicos na proporção estabelecida em lei, garantida a irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade do local de trabalho, salvo com o seu consentimento expreso.

Parágrafo único. O Delegado representará os interesses do servidor público municipal perante o Sindicato.

Art. 344. Além dos previstos neste Estatuto, são direitos dos servidores públicos do Município os assegurados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Municipal.

Art. 345. O disposto neste Estatuto é extensivo aos servidores da Câmara Municipal, respeitada, quanto à prática dos atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 346. Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário e incompatíveis com o presente Estatuto, especialmente a Lei Municipal nº 1.978, de 23 de novembro de 1971; a Lei Municipal nº 2.276, de 26 de março de 1976, e Lei Municipal nº 3.139, de 29 de junho de 1987.

Art. 347. Esta Lei Complementar e o Ato das Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 24 de junho de 1991.

Dr. Mansueto de Castro Serafini Filho
PREFEITO MUNICIPAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O disposto no § 3º do Art. 117 deste Estatuto aplica-se, a partir da data de sua vigência, aos proventos dos servidores já inativados que, à data da aposentadoria, tiverem preenchido os requisitos estabelecidos.

~~Art. 2º Enquanto não atendido o disposto nos artigos 320 a 324, o Município, a título de indenização-penalização, pagará mensalmente o valor equivalente a vinte e cinco por cento (25%) do menor padrão vigente, ao servidor, por filho de zero(0) a seis (6) anos.~~
(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)

~~Parágrafo único. A indenização de que trata o “caput”, sendo o pai e a mãe servidores públicos municipais, será paga a um só dos cônjuges e por filho.~~ (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 54, de 23 de dezembro de 1997)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 24 de junho de 1991.

Dr. Mansueto de Castro Serafini Filho
PREFEITO MUNICIPAL